



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO**

PIETRA MIKAELA GAEIER ALVES

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE:

Da (im)possibilidade de formação de coisa julgada após o esgotamento do prazo para propositura de ação autônoma de revisão.

Porto Alegre

2021

PIETRA MIKAELA GAEIER ALVES

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE:

Da (im)possibilidade de formação de coisa julgada após o esgotamento do prazo para propositura de ação autônoma de revisão.

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Tanger Jardim

Porto Alegre

2021

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIRETORIA

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade
Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
CIP-Brasil. Catalogação na fonte
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Alves, Pietra Mikaela Gaeier

Estabilização da tutela antecipada antecedente: da (im)possibilidade de formação de coisa julgada após o esgotamento do prazo para propositura de ação autônoma de revisão.

/ Pietra Mikaela Gaeier Alves. -- Porto Alegre, 2021.

87 f.

Orientador: Guilherme Tanger Jardim.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Tutela Antecipada. 2. Tutela Antecipada Antecedente. 3. Coisa Julgada. 4. Estabilização de Tutela. I. Jardim, Guilherme Tanger, orient. II. Título.

Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Inscrição Estadual: Isento

Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares

Porto Alegre - RS- CEP 90010-350

Fone/Fax (51) 3027-6565

e-mail: fmp@fmp.com.br

home-page: www.fmp.edu.br

PIETRA MIKAELA GAEIER ALVES

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE:

Da (im)possibilidade de formação de coisa julgada após o esgotamento do prazo para propositura de ação autônoma de revisão.

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Aprovado em: 14 de julho de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Guilherme Tanger Jardim (Orientador)

Prof. Dr. Augusto Tanger Jardim

Prof. Me. Juliano Souto Moreira Madalena

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, aos meus pais, Dirceu e Marcia, por sempre me estimularem a sair da zona de conforto e por sempre terem me dado todos os meios para que eu evoluísse e me encontrasse, tanto no âmbito pessoal como profissional. O meu amor pelo conhecimento vem diretamente de vocês. Obrigada por todo apoio e suporte nestes últimos 21 anos.

À minha amiga Ingrid, futura médica, pelos abraços, desabafos e apoio (apesar das áreas serem completamente diferentes), bem como por todos os nossos momentos de descontração e companhia imediata, não importando o evento; obrigada por tornar a minha vida-acadêmica-morando-longe-dos-pais muito mais leve. À minha amiga Júlia, pelos quase 9 anos de amizade que construímos, pelos debates animados sobre todos os temas existentes no universo, pela empolgação com coisas que para os outros são bobas (mas que pra nós jamais será) e pelo suporte imediato, não importando a hora ou o local. Vocês são as únicas coisas positivas do tempo da escola (risos), obrigada, obrigada e obrigada!

À minha *rede* de apoio na faculdade, pessoas queridas que me acompanham desde o primeiro semestre e que pretendo levar para o resto da vida: Amanda Santos, Brenda Ipe, Emmanuel Azeredo, Giovanna Jardim, Giovana Borghetti, Helena Garcia e Moisés Lara. Obrigada pelo compartilhamento das dores, pela celebração de pequenas vitórias, pelo apoio e suporte, especialmente no período pandêmico que estamos vivendo. Minha vida acadêmica definitivamente não seria a mesma sem vocês.

Aos professores que me incentivaram na pesquisa acadêmica, em especial à Professora Thais Rodrigues, ao Professor Anízio Gavião e ao Professor Juliano Heinen que, seja por meio de iniciação científica, seja por meio dos grupos de pesquisa, me ensinaram muito sobre o ramo científico, me provocando a questionar aspectos sociais e jurídicos desde cedo. Por último, mas não menos importante, ao meu orientador, Professor Guilherme Tanger Jardim, pelo apoio na construção do presente trabalho, e por, no decorrer da graduação, me mostrar as diversas facetas do mundo jurídico. Obrigada por tudo, obrigada por tanto!

“Só porque não conseguimos imaginar uma coisa, não significa que podemos excluí-la da realidade.”

(Messias de Duna, Frank Herbert)

RESUMO

O presente trabalho busca averiguar se a decisão que estabiliza os efeitos da tutela antecipada antecedente formaria coisa julgada, esgotado o prazo de 2 anos para a propositura da ação de revisão. Possui como objetivo geral verificar se ocorre a formação de coisa julgada pela decisão estável, e como objetivos específicos identificar requisitos para a estabilização da tutela, analisar se há violação de garantias constitucionais do processo pela decisão estável, bem como observar se os efeitos da decisão estariam cobertos pela coisa julgada. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, a fim de constatar que a hipótese inicial de formação da coisa julgada encontra obstáculo no fato de que esta foi proferida com base em cognição sumária, bem como pelos efeitos da decisão não estarem no âmbito de abrangência da coisa julgada. Identificou-se, por fim, que a estabilização da tutela antecipada é espécie de segurança jurídica, criada a fim de dar segurança para decisões que poderiam ser amplamente rediscutidas em face da ausência de coisa julgada.

Palavras-chave: Tutela antecipada. Estabilização. Coisa julgada.

ABSTRACT

This final paper seeks to determine whether the decision that stabilizes the effects of the antecedent preliminary injunction would form res judicata, after the two-year period for the proposal of the review action has elapsed. Its general objective is to verify whether the creation of res judicata by the stable decision occurs, and its specific objectives are to identify requirements for the stabilization of the guardianship, to analyze whether there is a violation of constitutional guarantees of the process by the stable decision, as well as to observe whether the effects of the decision would be covered by res judicata. For this purpose, the hypothetical-deductive method was used, in order to verify that the initial hypothesis of the formation of res judicata is obstacle by the fact that the decision was based on summary cognition, as well as by the fact that the effects of the decision are not within the scope of res judicata. Finally, it was identified that the stabilization of the preliminary injunction is a species of legal security, created in order to provide security for decisions that could be widely rediscussed in face of the absence of res judicata.

Keywords: Preliminary injunction. Stabilization. Res judicata.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	COISA JULGADA	13
2.1	NOÇÕES PRELIMINARES	13
2.2	EVOLUÇÃO CONCEITUAL	19
2.2.1	Hellwig e a eficácia da declaração	20
2.2.2	Liebman e a estabilização dos efeitos da sentença	23
2.2.3	Barbosa Moreira e o trânsito em julgado da sentença de mérito	25
2.3	LIMITES DA COISA JULGADA	27
2.3.1	Limites subjetivos	27
2.3.2	Limites objetivos	28
2.3.3	Limites temporais	31
3	TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO	34
3.1	TUTELA ANTECIPADA	34
3.2	ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	41
3.3	REQUISITOS PARA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA	47
3.3.1	Requisitos positivos	47
3.3.2	Requisitos negativos	53
4	(IM)POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA PELA DECISÃO ESTÁVEL	56
4.1	OS §§ 5º E 6º DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	56
4.2	DA NÃO FORMAÇÃO DE COISA JULGADA PELA DECISÃO ESTÁVEL	60
4.2.1	Em razão da violação ao direito de ação	60
4.2.2	Em razão da cognição sumária	66
4.2.3	Em razão da incompatibilidade de objeto	69
4.3	ESTABILIZAÇÃO COMO ESPÉCIE AUTÔNOMA DE SEGURANÇA	70
5	CONCLUSÃO	74

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 303 e 304 do Código de Processo Civil, foi uma das maiores inovações trazidos com a nova legislação, afinal, se antes as tutelas provisórias deveria ser necessariamente confirmadas em sentença, este procedimento trouxe a possibilidade de que os efeitos da tutela antecipada antecedente permanecessem estáveis diante da omissão do réu.

Seja em decorrência da hiporregulamentação deste procedimento, seja pelo fato de os artigos possuírem interpretação polissêmica, ou ainda por pôr à prova o processo de conhecimento como conhecido, a sua real aplicação, bem como seu requisitos necessários, acabaram por configurar uma grande incógnita, fazendo com que deixasse de ser um procedimento amplamente adotado. Afinal os jurisdicionados não possuem a segurança do rito a ser adotado pelo magistrado, muito menos quais as consequências finais da adoção da estabilização da tutela.

O problema de pesquisa é, se esgotado o prazo de dois anos para a propositura da ação autônoma de revisão, a decisão que estabiliza os efeitos da tutela antecipada antecedente formaria coisa julgada? Afinal, o art. 304, em seus §§ 2^o e 5^o, impõem que a tutela concedida, esgotado o prazo decadencial de 2 anos, não poderia mais ser revista, reformada ou invalidada, e para alguns doutrinadores isto acabava por tornar a decisão imutável.

O trabalho possui como objetivo geral averiguar se a decisão que estabilizou os efeitos da tutela antecipada antecedente formaria coisa julgada após o esgotamento *in albis* do prazo bienal para propositura da ação de revisão. Possui como objetivos específicos identificar quais os requisitos processuais e materiais que viabilizam a estabilização de referida tutela, verificar se a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente violaria alguma das garantias constitucionais do processo, tal como o direito de ação, tendo em vista que seu fim

¹ “§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

² “§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

não é o reconhecimento (ou não) do direito do autor, bem como visa determinar quais dos requisitos da coisa julgada estaria presentes e viabilizaram a formação desta imutabilidade pela decisão estável.

O debate sobre esse tema faz-se relevante pois a redação repleta de lacunas do art. 304 acaba por deixar as partes receosas quanto a adoção da estabilização de tutela, fazendo com que uma técnica inovadora do novo Código de Processo Civil acabe sendo raramente aplicada na prática. A tentativa de reduzir o tempo do processo, atendendo ao interesse do requerente a partir da inércia do réu logo nos primeiros atos processuais, de forma semelhante ao processo francês e ao processo italiano, deve ser aplaudida, porém, o silêncio sobre determinadas questões acaba por não garantir às partes que a decisão não será retomada constantemente.

O presente trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo, em que a hipótese inicial de que a decisão estável formaria coisa julgada, é falseada pelos argumentos recorrentes na doutrina, tais como a violação ao direito de ação, incoerência de cognição exauriente e impossibilidade de os efeitos serem abrangidos pela coisa julgada, a fim de se chegar em uma conclusão passível de ser corroborada. Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, em razão de ser essencialmente local. O método de abordagem é qualitativo, a partir da análise de material bibliográfico, documental e jurisprudencial, tanto dos órgãos da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça, já produzidos anteriormente, portanto, fontes de dados secundários.

O trabalho foi estruturado de forma a apresentar as principais questões em análise, logo, tanto a coisa julgada quanto a tutela antecipada, e sua possibilidade de estabilização, foram trabalhados em capítulos próprios. O segundo capítulo buscou trazer noções gerais sobre a coisa julgada, tais como sua relação com a garantia constitucional de segurança jurídica, sua relação com a espécie de cognição presente na relação processual, sua divisão em coisa julgada material e formal, bem como quais os efeitos que são capazes de produzir. Em ponto próprio, foi trabalhado a evolução conceitual deste fenômeno, observando seu comportamento de acordo com o conceito adotado, bem como qual o conceito majoritário, de relevância para determinar se os efeitos estariam albergados pela coisa julgada, segundo disciplina do autor italiano Liebman. A disposição sobre os limites da coisa julgada - sendo eles o subjetivo, objetivo e temporal - a fim de que

tais limites fossem posteriormente comparados com a estabilização, a fim de encontrar-se (in)compatibilidades.

O capítulo referente à tutela antecipada antecedente buscou trazer noções básicas acerca da tutela antecipada, tais como sua natureza, seu conteúdo, a diferença entre tutela cautelar e tutela antecipada, bem como os requisitos que devem estar presentes a fim de que seja concedida, a fim de fosse feita uma análise precisa sobre a decisão que terá os efeitos estabilizados, e qual sua implicação na realidade fática das partes. O ponto referente a estabilização traz sua similaridade com o processo monitorio, bem como demonstra que esta técnica processual já é adotado em outros países, tais como a França e a Itália, além de determinar qual seria seu rito, isto é, qual a ordem dos atos processuais que precisam estar presentes a fim de que a tutela estabilizasse. Ademais, foram expostos os requisitos que devem estar presentes a fim de que a tutela reste estável (requisitos positivos), bem como as situações que inviabilizam esta estabilidade (requisitos negativos).

Por fim, diante das conclusões alcançadas nos capítulos anteriores, a coisa julgada e a estabilidade foram contrastadas a fim de observar se, efetivamente, tratam-se de institutos idênticos. Para isso, analisou-se os §§ 5º e 6º do art. 304, sobre sua disposição sobre a decisão estável não formar coisa julgada, bem como no que refere sobre o prazo de 2 anos para propositura da ação de revisão. Posteriormente, os motivos pelos quais a decisão estável não formaria coisa julgada, isto é, por violar o direito de ação, por tratar-se de decisão proferida com base em cognição sumária e sobre os efeitos da decisão não estarem abrangidos pela coisa julgada. Ao final, verificou-se a possibilidade de a decisão estável configurar espécie de segurança jurídica.

2 COISA JULGADA

2.1 NOÇÕES PRELIMINARES

Apesar de figurar como uma garantia processual, a Constituição Federal não tutela propriamente a coisa julgada, afinal o art. 5º, XXXVI determina apenas que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.³ Há apenas uma proteção contra eventual lei futura que venha a prejudicá-la, não uma garantia de imutabilidade da sentença transitada em julgado.⁴ Portanto, a coisa julgada deve ser compreendida como um desdobramento da segurança jurídica, a partir de uma interpretação ampliativa ou *prosubjecta materia* do referido dispositivo.⁵

A fim de tutelar a segurança jurídica, há a comparação entre dois ou mais processos, aplicando-se o exame da tríplice identidade (*tria eadem*), em que os elementos da demanda (partes, causa de pedir e pedido) são contrapostos a fim de buscar sinais de identidade.⁶ A fim de melhor elucidar esta questão, considera-se parte processual as pessoas físicas ou jurídicas que integram determinado polo da demanda (ativo ou passivo), a depender de sua atuação processual, ou seja, a parte que retira a jurisdição da inércia que lhe é natural, solicitando resposta a uma questão, integrará o polo ativo; e aquele que, na inicial, é indicado como devedor ou responsável por obrigação, devendo ser chamado ao processo a fim de elucidar as questões levantadas, integrará o polo passivo.

O pedido e a causa de pedir constituem os elementos objetivos da demanda, atuando como limites à atuação jurisdicional,⁷ isto é, os fatos jurídicos e o pedido formulado delimitam quais questões podem ser analisadas em juízo, naquela demanda. A causa de pedir é, portanto, a exposição de fatos e fundamentos

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

⁴ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Coisa julgada: garantia constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 146, p. 11-31, abr. 2007. Base RT online, p. 2.

⁵ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Coisa julgada: garantia constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 146, p. 11-31, abr. 2007. Base RT online, p. 2.

⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 131.

⁷ ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 47-48.

jurídicos trazidos pelo autor para fundamentar sua pretensão.⁸ Já o pedido é o efeito jurídico pretendido com a atividade jurisdicional, consequência direta da causa de pedir alegada.⁹

Diante disso, pode-se perceber que o processo vai ser delimitado pelo que for instituído inicialmente pela demanda, fazendo com que a atuação das partes, a fim de trazer suas razões a juízo, seja fundamental. Portanto, garantias como contraditório e ampla defesa seriam essenciais a fim de se esgotar o debate sobre determinada questão, fazendo com que só fique coberto pelo “manto” da coisa julgada aquilo que seja expedido com base em certeza, isto é, a convicção formada pelo juízo com a análise do fato e fundamentos que lhe foram trazido,¹⁰ que pode ou não corresponder com a verdade dos fatos.

Esta análise judicial do objeto da demanda é a cognição, que pode ser conceituada como:

[...] prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo.¹¹

A cognição pode ser observada tanto no plano horizontal, no que diz respeito à extensão sobre as questões, podendo ser plena ou limitada; quanto no plano vertical, sobre a profundidade da análise, podendo ser exauriente ou sumária.¹² A situação ideal desejada é que a solução definitiva seja expedida com base em cognição plena e exauriente, logo, sem cortes procedimentais quanto a análise de questão e oportunizando ao juiz a análise dos argumentos trazidos por ambas as partes.¹³

⁸ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 638.

⁹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 654.

¹⁰ MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil, volume 2**: jurisdição e competência, sentença e coisa julgada, recursos e processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 104.

¹¹ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999, p. 58-59.

¹² WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999, p. 113.

¹³ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999, p. 113.

Portanto, a fim de alcançar-se cognição exauriente, é indispensável o contraditório efetivo no processo, afinal “não há processo sem contraditório”.¹⁴ Se faz necessária a participação efetiva das partes,¹⁵ afinal vincular uma decisão às pessoas que não tiveram capacidade de influenciá-la¹⁶ não é compatível com as garantias constitucionais do processo ou com o Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica, fim pretendido pela coisa julgada, é uma norma-princípio, vinculado à ideia de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade.¹⁷ Portanto, a coisa julgada por ser esta expectativa criada para as partes de que determinado caso foi julgado definitivamente, não podendo sofrer contestações futuras,¹⁸ bem como por implicar na sua observância a fim de que a ordem jurídica e da paz político-social resem estejam,¹⁹ acaba sendo um mecanismo de realização da segurança jurídica.²⁰

Importante destacar este viés dúplice da coisa julgada, afinal não é apenas uma garantia para as partes de estabilidade da prestação jurisdicional²¹ (escopo jurídico), mas também um direito da coletividade, a fim garantir a ordem social²² ou pacificação social (escopo social).²³ As características da coisa julgada que implicam esta observância ao princípio da segurança jurídica são a imutabilidade, a indiscutibilidade, a previsibilidade e a calculabilidade.

A imutabilidade é a imunização da decisão, sua blindagem contra alterações posteriores por qualquer dos Poderes do Estado ou pelas partes.²⁴ Sentença

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 134.

¹⁵ ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 198.

¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 41-73, mar. 2013. Base RT online, p. 7.

¹⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011, p. 249-250.

¹⁸ ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 201.

¹⁹ PILATI, Adriana Fasolo. Segurança Jurídica: Significado Constitucional da Coisa Julgada. **Revista Justiça do Direito**, v. 15, n. 1, p. 103-108, 2001. Base HeinOnline, p. 104.

²⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 63.

²¹ PILATI, Adriana Fasolo. Segurança Jurídica: Significado Constitucional da Coisa Julgada. **Revista Justiça do Direito**, v. 15, n. 1, p. 103-108, 2001. Base HeinOnline, p. 104.

²² PILATI, Adriana Fasolo. Segurança Jurídica: Significado Constitucional da Coisa Julgada. **Revista Justiça do Direito**, v. 15, n. 1, p. 103-108, 2001. Base HeinOnline, p. 105.

²³ TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e estabilização da tutela antecipada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 246, p. 455-482, ago. 2015. Base RT online, p. 12.

²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 62.

imutável é aquela cujo conteúdo não mais pode ser modificável, porém não importa na imutabilidade da situação jurídica concreta objeto do pronunciamento judicial.²⁵

Pode-se dizer que a indiscutibilidade decorre mais diretamente da preclusão do que exatamente da coisa julgada,²⁶ mas depende deste último para garantir que o conteúdo da decisão não volte a ser debatido/discutido não só dentro do seu processo de origem, mas em qualquer outra ação idêntica.

A previsibilidade e calculabilidade são garantias de confiança aos jurisdicionados,²⁷ em relação aos efeitos dos atos jurídicos expedidos pelo Poder Judiciário.²⁸ Esta previsibilidade não pode ser compreendida como uma previsibilidade absoluta ou uma capacidade total de antecipar toda interpretação do conteúdo normativo e sua subsunção ao caso, afinal os enunciados jurídicos não são unívocos.²⁹

Ademais, a coisa julgada possui diferentes funções ou efeito, justamente para alcançar este viés dúplice, tanto individual quanto coletivo, de sua proteção. O efeito negativo da coisa julgada é associado a proibição de rediscussão da pretensão, veda outro julgamento sobre o mesmo objeto da demanda.³⁰ Logo, é relacionado a função de pacificação social, impedindo que o debate exaurido sobre determinada pretensão seja retomado de forma desnecessária, impondo às partes, novamente, o desconforto com a situação de litígio.

Já o efeito ou função positiva trata do caráter vinculativo da decisão proferida, devendo ser observada em processos posteriores.³¹

O efeito positivo seria o vínculo para o juiz, que o obriga a assumir e incorporar as conclusões do julgamento proferido num primeiro processo

²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 679-692, out. 2011. Base RT online, p. 5.

²⁶ MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil, volume 2: jurisdição e competência, sentença e coisa julgada, recursos e processos de competência originária dos tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 113.

²⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Coisa julgada e estado democrático de direito. **Soluções Práticas - Nery**, São Paulo, v. 4, p. 441-486, set. 2010. Base RT online, p. 9.

²⁸ PILATI, Adriana Fasolo. Segurança Jurídica: Significado Constitucional da Coisa Julgada. **Revista Justiça do Direito**, v. 15, n. 1, p. 103-108, 2001. Base HeinOnline, p. 104.

²⁹ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011, p. 252.

³⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 125.

³¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 127.

quando refletirem questões prejudiciais no segundo processo, evitando contradição e promovendo harmonia sistêmica.³²

Portanto, a função positiva é relacionada a proibição de afastamento ou proibição de contradição,³³ evitando, assim, que seja expedido diferentes pronunciamentos sobre a mesma questão. Busca a harmonia e maior confiabilidade no Poder Judiciário, bem como economia processual.

A classificação mais clássica do instituto da coisa julgada é entre coisa julgada formal e material. Esta divisão, e sua recorrente explanação em boa parte da doutrina, se dá em razão de cada uma delas ter um âmbito de atuação e efeitos específicos, que não podem ser confundidos.

Refere-se à coisa julgada formal como a indiscutibilidade endoprocessual de determinadas questões, ou seja, é uma limitação no debate dentro da relação processual em que as questões foram suscitadas. Seria a imutabilidade da sentença como ato processual.³⁴ Todas as decisões, independente de sua natureza, formam coisa julgada formal.³⁵

Em verdade, a coisa julgada formal nada mais é do que a preclusão,³⁶ que pode ser caracterizada como a perda de uma faculdade processual,³⁷ ou seja, quando determinado ato processual não poderá ser realizado por já ter sido realizado (preclusão consumativa), ou pois o tempo determinado para sua realização restou esgotado (preclusão temporal) ou pois a parte já realizou ato processual que seria incompatível com o ato que pretende realizar (preclusão lógica).³⁸

A preclusão, bem como a coisa julgada formal, prestigia mais diretamente a duração razoável do processo, pois se fossem constantemente retomados às fases

³² CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 177.

³³ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 128.

³⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 60.

³⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 679-692, out. 2011. Base RT online, p. 6.

³⁶ THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 151-196, jul. 2017. Base RT online, p. 2.

³⁷ CHIOVENDA, 1993, apud CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 146.

³⁸ THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 151-196, jul. 2017. Base RT online, p. 14.

anteriores ou permitido que determinada questão fosse suscitada a qualquer tempo, o transcurso do processo não seria eficiente, afinal o procedimento deve obedecer um ritmo cronológico.³⁹ Porém, isso não significa que a segurança jurídica também não será prestigiada, afinal a preclusão garante a estabilidade e autoridade da decisão proferida, apesar de não implicar na imutabilidade do conteúdo.⁴⁰

Justamente por ser um instituto endoprocessual, uma nova demanda com as mesmas partes, causa de pedir e pedido poderia ser ajuizada e ter um trâmite regular,⁴¹ desde que a primeira ação já tenha sido extinta, sob pena de incidir em litispendência. O que realmente obsta esta possibilidade de segunda apreciação da lide é somente a coisa julgada material.

Portanto, a coisa julgada material seria a coisa julgada por excelência, a estabilidade e imutabilidade do conteúdo decisório da sentença de mérito, projetando sua força para além da relação processual em que foi proferida, logo, é um instituto extraprocessual.⁴² A pretensão processual que foi plenamente exaurida pelo juízo e que transitou em julgado não poderá ser suscitada nem em grau recursal na mesma relação processual, nem em nova demanda, salvo nos casos de vícios rescisórios constante nos incisos do art. 966 do CPC⁴³, em que esta decisão poderá ser atacada e eventualmente rescindida.

Importante destacar a necessária relação de dependência entre esses institutos: só é capaz de formar coisa julgada material aquela decisão que precluiu,

³⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 145.

⁴⁰ THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 151-196, jul. 2017. Base RT online, p. 14.

⁴¹ THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 151-196, jul. 2017. Base RT online, p. 14.

⁴² CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 70.

⁴³ "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos." BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

ou seja, que está coberta pela coisa julgada formal.⁴⁴ Apesar desta dependência, ambas podem se formar ao mesmo tempo, típico nos casos de esgotamento *in albis* de prazo para apresentar algum recurso, como apelação.

2.2 EVOLUÇÃO CONCEITUAL

O conceito de coisa julgada passou por diversas alterações ao longo da história. A natureza deste instituto, seu âmbito de proteção, bem como o momento em que determinada decisão estaria coberta pelo “manto” da coisa julgada sempre esteve longe de ser um consenso.

Na tradição romana, a coisa julgada era resumida ao resultado do processo, ou seja, na novação processual decorrente da força criadora da sentença, bem como decorria da consumação processual, sendo a impossibilidade de repositura da ação consequência natural desta última.⁴⁵ A *res iudicata* não implicava na atribuição de uma eficácia especial à decisão, mas era, em verdade, o único e exclusivo efeito da decisão.⁴⁶

Mais contemporaneamente, os teóricos da coisa julgada acabaram por se dividir entre a teoria material e a teoria processual. Para os adeptos da teoria material, a decisão final de um processo resultaria em uma nova norma material de comportamento,⁴⁷ logo, a coisa julgada criaria uma norma de comportamento para as partes.⁴⁸ Inclusive, esta nova relação jurídica criada pela sentença poderia não ser amparada anteriormente no ordenamento jurídico, resultando, efetivamente, na fabricação de um novo direito pela decisão judicial.⁴⁹

⁴⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 60.

⁴⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 2-3.

⁴⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 3.

⁴⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 73.

⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 41-73, mar. 2013. Base RT online, p. 2.

⁴⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 74.

Já para a teoria processual, a coisa julgada não cria nova relação de direito material, mas sim atua de forma reflexa, a partir da imposição, pela norma processual, de vinculação de determinados sujeitos a determinada decisão.⁵⁰ Portanto, seria equivocado atribuir conteúdo material a coisa julgada, pois a situação jurídica formada é essencialmente processual.⁵¹

Considerando que as teorias materiais possuem uma visão que não busca explicar a coisa julgada na concepção que lhe é atribuída atualmente, em especial no ordenamento brasileiro, passamos a explanar as ideias de grandes autores adeptos da teoria processual, determinando, assim, sua evolução conceitual e seus reflexos no ordenamento.

2.2.1 Hellwig e a eficácia da declaração

Konrad Hellwig foi um jurista alemão que sistematizou a coisa julgada como a eficácia do conteúdo declaratório da sentença, tendo em vista que, por ser adepto da teoria processual, acreditava que a sentença não tem força criativa, logo, apenas declara direitos pré-existentes.⁵² Segundo ele, toda sentença possui um elemento declaratório, seja de forma exclusiva (ações meramente declaratórias) ou acompanhada de outras eficácias (constitutiva ou condenatória).⁵³

Observou que os conteúdos não declaratórios poderiam ser rediscutidos na execução, independentemente do trânsito em julgado, o que afastaria tais eficácias da imutabilidade e indiscutibilidade características da coisa julgada.⁵⁴ Com isso, a coisa julgada poderia ser perfeitamente resumida na eficácia da declaração, ou seja, somente o conteúdo declaratório da decisão restaria imutável.

As ações, ao tempo do referido autor, foram classificadas em 3 espécies, quais sejam, ação declaratória, constitutiva e condenatória. Esta classificação,

⁵⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 80.

⁵¹ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 41-73, mar. 2013. Base RT online, p. 2.

⁵² CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 81.

⁵³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p.273-285, abr./jun. 1984. Base RT online, p. 3.

⁵⁴ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 82.

conhecida como ternária⁵⁵ ou trinária⁵⁶ teve como base o Estado liberal clássico, em que a atuação jurisdicional era restrita ao plano normativo, sendo o juiz apenas “a boca que pronuncia as palavras da lei”.⁵⁷ Logo, com um Estado voltado a deveres de abstenção, em celebração a autonomia privada⁵⁸, a execução das sentenças não se dava a partir do Poder Judiciário, mas pelo Poder Executivo⁵⁹.

Com o advento do Estado Social, este passou a garantir prestações positivas ou sociais⁶⁰, fazendo com que o Poder Judiciário concentrasse tanto o *decisum* quanto o *imperium* de suas decisões. Logo, como a execução passou a ser tarefa, também, dos magistrados, a decisão deveria exprimir, ainda que minimamente, uma eficácia executiva. Em decorrência disso, passou-se a sustentar a classificação quinária das ações, isto é, em ação declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva.

A eficácia declarativa das ações e das sentenças é aquela referente à declaração de existência ou não de determinada relação jurídica, consistindo na provocação do Poder Judiciário a fim de que torne clara a relação jurídica pré-existente.⁶¹ Quanto às demais, resumidamente, a eficácia constitutiva busca constituir nova relação jurídica para as partes; a condenatória busca condenar alguém pela prática de ato contrário ao direito e que tenha ocasionado algum dano; a mandamental é relacionada à prestação de mandamento, isto é, quando se faz necessário que uma autoridade mande que seja praticado determinado ato; e, por fim, a executiva busca alterar a esfera jurídica de alguém, com enfoque no mundo fático.⁶²

Outro autor que entende a conexão da coisa julgada com a eficácia da declaração, ainda que não nos mesmo termos, é Pontes de Miranda.

⁵⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 159.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 30.

⁵⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.175.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 318

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 31.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 319.

⁶¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.160.

⁶² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 161-163.

Preliminarmente, importante destacar que, para ele, a classificação de uma ação em uma das cinco categorias não implica que essa ação seja “pura” ou exclusivamente com esta força, mas sim que ela foi a predominante, ou que possui peso 5.⁶³ Logo, ele refuta diretamente a ideia das ações meramente declaratórias.

Segundo referido autor, uma ação possui todas as eficácias, isto é, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva, porém cada uma dessas possui um peso maior ou menor, que variam entre 1 e 5, a depender do objeto da demanda ou da pretensão processual.⁶⁴ Todas as ações devem possuir uma carga eficácia total ou constante de 15, sendo a força mesma da sentença com peso 5, a eficácia imediata com peso 4 e a eficácia mediata com peso 3.⁶⁵ Portanto, “sempre que a sentença, de qualquer classe que seja, apresenta 5, 4, ou 3, de declaratividade, produz coisa julgada”.⁶⁶

Desta forma, ambos autores relacionam a eficácia declaratória com a formação de coisa julgada, seja de forma mais restritiva, indicando que somente o conteúdo declaratório restaria imutabilidade (Hellwig), seja de forma mais ampla, argumentando que toda a decisão restaria imutável desde que a declaração possuíse peso relevante (Pontes de Miranda).

Porém, o conceito adotado pelo autor alemão não restou imune às críticas, seja por ter retratado a coisa julgada com a eficácia da decisão, seja por restringir a imutabilidade à declaração.

Considerar a autoridade da coisa julgada como um dos efeitos produzidos pela sentença seria equivocado, segundo Liebman, pois a coisa julgada não decorre diretamente da sentença, a coisa julgada seria algo a mais que fortalece essa decisão:

A coisa julgada é qualquer coisa mais que se junta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças. Identificar a declaração produzida pela sentença como a coisa

⁶³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 169.

⁶⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 163.

⁶⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176.

⁶⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 166.

julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica.⁶⁷

Importante destacar, ainda, que a eficácia da decisão não depende da formação da coisa julgada, estes fenômenos ocorrem em momentos diferentes. A coisa julgada decorre do trânsito em julgado da decisão, porém a decisão já é eficaz antes desse momento, o que possibilita, por exemplo, a execução provisória da sentença.⁶⁸

Ainda, a restrição da coisa julgada ao conteúdo declaratório não seria adequada, pois a ideia de pacificação social que deriva da coisa julgada restaria, também, restrita à declaração. Permitir que o resultado em si da decisão, isto é, a eficácia condenatória, constitutiva e mandamental, pudesse ser rediscutida, faria com que o conflito nunca chegasse a termo.⁶⁹

Portanto, ainda que seja um conceito interessante, e com grande relevância em parte da Europa,⁷⁰ acabou não prosperando no ordenamento brasileiro.

2.2.2 Liebman e a estabilização dos efeitos da sentença

Enrico Tullio Liebman foi um dos autores italianos que mais influenciou na sistemática processual brasileira. Para ele, a autoridade da coisa julgada não poderia ser considerada um efeito da sentença, mas sim um adjetivo, uma qualidade ou modo de manifestação desses efeitos, quaisquer que sejam.⁷¹ Afinal, seria “inconcebível que a causa condicionante da modificação de alguma coisa - no caso

⁶⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 19-20.

⁶⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 84.

⁶⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 84.

⁷⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 83.

⁷¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 6.

a sentença, que em virtude da coisa julgada se torna imutável e indiscutível -, nela própria se origine".⁷²

Logo, a coisa julgada seria algo externo à decisão, que a ela se adere, tornando imutáveis o conteúdo e os efeitos da sentença após o esgotamento das vias recursais, ou seja, com o trânsito em julgado.⁷³ Isso se dá pois os efeitos condenatórios, declaratórios ou constitutivos são produzidos antes do trânsito em julgado, como no caso de somente serem cabíveis recursos extraordinários⁷⁴ ou quando aos recursos ordinários não é atribuído efeito suspensivo.

A eficácia, ou seja, a aptidão da decisão para produzir efeitos não se confunde com a força desses efeitos, isto é, de eles passarem a ser inafastáveis, em decorrência da autoridade da coisa julgada.⁷⁵ A imperatividade da decisão, portanto, não se confunde com a coisa julgada, mas, segundo Liebman, também esses efeitos estariam cobertos pela autoridade da coisa julgada, e esta imutabilidade dos efeitos é o maior objeto de críticas de sua teoria.

Para parte da doutrina, os efeitos podem ser alterados desde que a situação contemplada na sentença, isto é, a causa de pedir, reste alterada.⁷⁶ Ademais, alegam que cumprido o disposto na sentença de forma espontânea ou forçada, esses efeitos cessariam, pois atingiram o fim a que foram criados.⁷⁷

Ainda, há quem alegue que a formulação da coisa julgada como uma qualidade, ou seja, como um predicado da sentença, acaba por ignorar sua autonomicidade.⁷⁸ Afinal, uma qualidade possui, em sua essência, natureza accidental, portanto não seria correto identificar a natureza da coisa julgada como uma qualidade.⁷⁹

⁷² GUERRA FILHO, Willis Santiago. Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 58, p. 244-249, abr.-jun. 1990. Base RT online., p. 2.

⁷³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 679-692, out. 2011. Base RT online, p. 2.

⁷⁴ MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil, volume 2: jurisdição e competência, sentença e coisa julgada, recursos e processos de competência originária dos tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 115.

⁷⁵ THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 151-196, jul. 2017. Base RT online, p. 5.

⁷⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p.273-285, abr./jun. 1984. Base RT online, p. 6.

⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 679-692, out. 2011. Base RT online, p. 4.

⁷⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 41-73, mar. 2013. Base RT online, p. 5.

⁷⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 58, p. 244-249, abr.-jun. 1990. Base RT online, p. 2.

Apesar das diversas críticas ao conceito dado à coisa julgada, Liebman continua sendo uma das maiores referências do direito processual e seu conceito segue sendo aplicado por boa parte da doutrina e jurisprudência pátria.

2.2.3 Barbosa Moreira e o trânsito em julgado da sentença de mérito

José Carlos Barbosa Moreira foi um jurista brasileiro que, seguindo as críticas direcionadas ao conceito elaborado por Liebman, entende a coisa julgada como um instituto que existe para assegurar a estabilidade da tutela jurisdicional prestada pelo Estado,⁸⁰ porém este instituto não teria o condão de tornar os efeitos imutáveis.⁸¹

Na sentença definitiva formula o órgão judicial a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Óbvias necessidades de ordem prática impõem, que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. A lei atende a tal exigência tornando imutável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença. Nesse momento – que, no direito brasileiro, é aquele em que já nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão – diz-se que esta transita em julgado.⁸²

Ademais, o autor ainda refere, ao contrário do que foi defendido por Hellwig, que todo o conteúdo da sentença restaria imutabilidade, não sendo restrito apenas ao conteúdo declaratório.⁸³

Logo, a coisa julgada material torna imutável o conteúdo da sentença que transitou em julgado, porém seus efeitos sociais seriam amplamente modificáveis.⁸⁴ Contudo, a coisa julgada não poderia ser identificada como a sentença que transitou em julgado ou com a imutabilidade que a reveste, mas com a situação jurídica derivada do trânsito em julgado.⁸⁵

⁸⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 679-692, out. 2011. Base RT online, p. 2.

⁸¹ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 41-73, mar. 2013. Base RT online, p. 4.

⁸² MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 707-722, out. 2011. Base RT online, p. 1.

⁸³ SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Conteúdo da sentença e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, p. 270-285, jan.-mar. 1985. Base RT online, p. 3.

⁸⁴ SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Conteúdo da sentença e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, p. 270-285, jan.-mar. 1985. Base RT online, p. 3-4.

⁸⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 679-692, out. 2011. Base RT online, p. 6.

A sentença definitiva é aquela que extingue o processo com resolução de mérito.⁸⁶ O mérito pode ser conceituado a partir da sua relação com: (a) as questões do processo; (b) a demanda; (c) a lide; ou (d) a pretensão.⁸⁷

Uma questão é, essencialmente, um ponto controvertido no processo, isto é, algum fato ou argumento apresentado pelo autor na petição inicial que é rebatido pelo réu em sede de contestação. Em razão disso, parte da doutrina entende que para que reste solucionado o conflito de interesses, cada um desses pontos duvidosos devem ser resolvidos pelo juízo.⁸⁸ Porém, estas questões são relacionadas à relação material, não implicando que elas sejam, em si, o mérito da questão.⁸⁹

Há aqueles que acreditam que o mérito da sentença está relacionado com a demanda inicial proposta, porém ela é um veículo, algo externo e anterior ao processo, que provoca a jurisdição processual.⁹⁰ Consiste apenas em um ato formal da pretensão do demandante, não com o mérito do processo.⁹¹

A lide é o conflito de interesses, o fundo da questão, por este motivo alguns associam que o acolhimento ou rejeição do pedido da parte constituiria uma decisão de mérito, e via de regra este conceito se mostra correto, mas nos casos de revelia ou reconhecimento do pedido, não se pode falar em um conflito de interesses, mas ao mesmo tempo não se pode concluir que o processo restaria sem objeto.⁹²

O *meritum causae* pode ser definido como aquilo que alguém postula em juízo, ou seja, é a exigência que uma pessoa apresenta a partir da demanda, logo, etimologicamente se confunde com a pretensão.⁹³ Portanto, “é a pretensão que

⁸⁶ BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 456.

⁸⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 20-46, abr.-jun. 1984. Base RT online, p. 4.

⁸⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 20-46, abr.-jun. 1984. Base RT online, p. 5.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 20-46, abr.-jun. 1984. Base RT online, p. 5.

⁹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 20-46, abr.-jun. 1984. Base RT online, p. 7-8.

⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 20-46, abr.-jun. 1984. Base RT online, p. 8.

⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 20-46, abr.-jun. 1984. Base RT online, p. 11.

⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 20-46, abr.-jun. 1984. Base RT online, p. 12.

consubstancia o mérito, de modo que prover sobre este significa ditar uma providência relativa à situação trazida de fora para o processo [...]”.⁹⁴

Em conclusão, para Barbosa Moreira, a coisa julgada é a imutabilidade do conteúdo decisório, que acolhe ou rejeita a pretensão do autor (ou do réu em caso de ações dúplices), em razão do trânsito em julgado da decisão.

2.3 LIMITES DA COISA JULGADA

2.3.1 Limites subjetivos

A discussão acerca do alcance subjetivo da coisa julgada diz respeito à possibilidade de extensão dos efeitos desta autoridade para além das partes. De acordo com o art. 506 do Código de Processo Civil,⁹⁵ a coisa julgada não poderia prejudicar terceiros, em clara evolução ao disposto ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 472,⁹⁶ que impunha não poder prejudicar ou beneficiar terceiro.

Primeiramente, o terceiro pode ser conceituado como aquele que não integra a relação processual, um não-parte.⁹⁷ Logo, é o sujeito que não pode ser compreendido como “aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandado) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”.⁹⁸ Importante destacar que referido conceito abrange tanto a parte de direito material quanto processual, afinal em casos de substituição

⁹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 20-46, abr.-jun. 1984. Base RT online, p. 12.

⁹⁵ “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁹⁶ “Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁹⁷ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O conceito de terceiro no processo civil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 99, p. 849-886, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67648>. Acesso em: 4 jul. 2021, p. 853.

⁹⁸ CHIOVENDA, 2009 apud BELLOCCHI, Márcio. O alcance subjetivo da coisa julgada (art. 506 do CPC) e um caminho de volta a Carnelutti. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 300, p. 365-393, fev. 2020. Base RT online, p. 2.

processual, tanto o substituto quanto a parte de direito material ficarão sujeitas a imutabilidade da coisa julgada.⁹⁹

A sentença tem como destinatários diretos as partes, porém, em razão de constituir ato estatal por excelência, não pode ser ignorado por terceiros, quaisquer que sejam.¹⁰⁰ Se o direito desses terceiros tiver íntima relação com a decisão proferida *inter alios*, eles também sofrerão os efeitos dessa decisão, apesar de não terem influído no processo em que fora proferida.¹⁰¹

A resposta objetiva é: não são os portadores de um interesse de fato e/ou de um interesse econômico, mas, sim, são os que ostentam um interesse jurídico, que podem ter a sua órbita de direito alcançada pelos efeitos da decisão ou, mais, pela res judicata de decisão proferida *inter alios*, sempre em seu benefício, jamais em prejuízo.¹⁰²

Portanto, nos casos em que o terceiro tiver interesse jurídico sobre decisão que o beneficia, apesar de não ter contribuído para sua formação, ele não terá interesse de agir a fim de rediscutir a questão objeto de coisa julgada.¹⁰³

2.3.2 Limites objetivos

A coisa julgada é, em resumo, a imutabilidade do conteúdo da decisão, porém deve ser definido se toda a decisão será coberta por esta autoridade, ou, se não, qual parte da decisão restaria imutável *ad extra*.

Para doutrina majoritária, somente o dispositivo da decisão restaria imutável,¹⁰⁴ portanto o Brasil teria adotado a teoria restritiva dos limites objetivos da

⁹⁹ BELLOCCHI, Márcio. O alcance subjetivo da coisa julgada (art. 506 do CPC) e um caminho de volta a Carnelutti. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 300, p. 365-393, fev. 2020. Base RT online, p. 3.

¹⁰⁰ BELLOCCHI, Márcio. O alcance subjetivo da coisa julgada (art. 506 do CPC) e um caminho de volta a Carnelutti. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 300, p. 365-393, fev. 2020. Base RT online, p. 5.

¹⁰¹ BELLOCCHI, Márcio. O alcance subjetivo da coisa julgada (art. 506 do CPC) e um caminho de volta a Carnelutti. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 300, p. 365-393, fev. 2020. Base RT online, p. 5.

¹⁰² BELLOCCHI, Márcio. O alcance subjetivo da coisa julgada (art. 506 do CPC) e um caminho de volta a Carnelutti. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 300, p. 365-393, fev. 2020. Base RT online, p. 6.

¹⁰³ BELLOCCHI, Márcio. O alcance subjetivo da coisa julgada (art. 506 do CPC) e um caminho de volta a Carnelutti. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 300, p. 365-393, fev. 2020. Base RT online, p. 7.

¹⁰⁴ AGUIAR, Felipe Silveira. Da natureza da decisão estabilizada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 305, p. 197-216, jul. 2020. Base RT online, p. 3.

coisa julgada.¹⁰⁵ Logo, apenas o comando da decisão, restrito e limitado pelo objeto do processo (*res iudicanda*),¹⁰⁶ que traduz o elemento imperativo, a atuação do Estado na figura do juiz,¹⁰⁷ restaria imutável e indiscutível.

Porém, há parte da doutrina que, apesar da previsão expressa no art. 504 do Código de Processo Civil, de que os motivos e a fundamentação não fazem coisa julgada, entende que estes também deveriam restar imutáveis. Esta posição é fundamentada também no objeto do processo, mas em outra vertente. Para eles, a ideia de que o objeto do processo seria restrito ao pedido é comum nos países em que a coisa julgada possui um viés privatista, diferente da realidade brasileira:

De um lado, o objeto do processo é delimitado pelas partes ao formularem seus pedidos; e, pela adstrição da sentença ao libelo, o dispositivo acaba refletindo a vontade dos litigantes. Na sua ligação com as estabilidades, portanto, são as partes que, ao definirem o Streitgegenstand, decretarão qual será a incidência da coisa julgada.¹⁰⁸

Tendo em vista que a coisa julgada celebra uma infinidade de garantias e direitos previstos constitucionalmente, e que o magistrado como braço estatal tem como compromisso a eficácia concreta dos direitos fundamentais, a coisa julgada não poderia estar totalmente submetida à vontade das partes.¹⁰⁹ Logo, pelo julgado não retirar sua força ou capacidade de estabilidade apenas da vontade das partes, mas também de elementos derivados da relação processual, a causa de pedir também poderia restar imutável.¹¹⁰

Apesar de ser uma tese interessante, e amplamente compatível com a ideia de garantias constitucionais do processo, ela não é majoritária, e há previsão em

¹⁰⁵ THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 151-196, jul. 2017. Base RT online, p. 2.

¹⁰⁶ THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 151-196, jul. 2017. Base RT online, p. 5.

¹⁰⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 16.

¹⁰⁸ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 181.

¹⁰⁹ GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164, p. 29-56, out. 2008. Base RT online, p. 10.

¹¹⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.182.

exato contrário no art. 504 do CPC¹¹¹, logo, a coisa julgada fica restrita ao dispositivo da decisão.

Uma questão que foi objeto de larga discussão ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, e restou resolvida com a nova codificação é quanto a formação de coisa julgada sobre questões prejudiciais. Essas podem ser caracterizadas como as questões cuja solução dependerá o teor do pronunciamento da decisão principal, logo integrará a fundamentação da decisão.¹¹²

Antes, as questões prejudiciais não formavam coisa julgada de maneira automática com o seu trânsito em julgado, dependiam de requerimento da parte nesse sentido, e somente era obtida a partir de uma ação declaratória incidental.¹¹³ Atualmente, essas questões ficam abarcadas pela coisa julgada independente de requerimento, desde que tenha ocorrido contraditório prévio e efetivo sobre elas.¹¹⁴ Portanto, apesar da regra que impõem que os fundamentos não serão cobertos pela coisa julgada, às questões prejudiciais são uma exceção.

Um tema que é próximo dos limites objetivos da coisa julgada, mas que com ela não se confunde, é a eficácia preclusiva da coisa julgada, que consiste em considerar decididas de forma implícita às questões capazes de influir no teor do pronunciamento judicial.¹¹⁵ Logo, não trata do que foi decidido, mas sim do que poderia e não o foi,¹¹⁶ podendo ser traduzido no princípio do deduzido e do dedutível.¹¹⁷

¹¹¹ “Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹¹² BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 612.

¹¹³ THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 151-196, jul. 2017. Base RT online, p. 6.

¹¹⁴ BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, p. 121-143, jul.-dez. 2015. Base RT online, p. 4.

¹¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 707-722, out. 2011. Base RT online, p. 4.

¹¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 117.

¹¹⁷ BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, p. 121-143, jul.-dez. 2015. Base RT online, p. 5.

Porém, a eficácia preclusiva não é um obstáculo absoluto à discussão desses pontos, pois nos casos de prova nova para a ação rescisória, a coisa julgada poderá ser desconstituída, por não ter sido oportunizada a utilização daquele elemento probatório em razão de seu desconhecimento.¹¹⁸

Em conclusão, a coisa julgada abarcará o dispositivo da decisão, ou seja, o resultado alcançado a partir da análise dos fatos e fundamentos apreciados, bem como dos que poderiam ser alegados, mas não o foram.

2.3.3 Limites temporais

Os limites temporais da coisa julgada delimitam o momento em que ela opera, isto é, buscam identificar tanto os fatos que estarão abrangidos pela causa de pedir e, conseqüentemente, serão cobertos pela coisa julgada, quanto como se dá esta coisa julgada nas relações continuadas.¹¹⁹

O fato não é estanque, ele tende a evoluir de forma natural e se modificar constantemente. Os fatos anteriores ao início do processo, que integram a causa de pedir, com a decisão de mérito, estarão albergados pela coisa julgada material, sendo impedida, portanto, sua rediscussão judicial. Porém, no curso do processo, isto é, entre o recebimento da petição inicial e o trânsito em julgado, novos fatos, que sejam aptos a alterar a situação jurídica que disciplinaria a sentença, podem surgir.¹²⁰ Estes também estarão inclusos na decisão a ser proferida, ou deverão constituir uma nova causa de pedir, logo, um novo objeto processual?

A resposta depende do momento em que tais fatos supervenientes foram levados ao judiciário. A matéria foi disciplinada de forma incompleta pelo art. 493,¹²¹ pois, apesar de impor que fatos supervenientes possam ser considerados no

¹¹⁸ ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 203-204.

¹¹⁹ TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 88, p. 56-63, nov. 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374552/mod_resource/content/0/TALAMINI%20-%20A%20coisa%20julgada%20no%20tempo.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021, p. 56-57.

¹²⁰ TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 88, p. 56-63, nov. 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374552/mod_resource/content/0/TALAMINI%20-%20A%20coisa%20julgada%20no%20tempo.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021, p. 57.

¹²¹ “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

decisium, não há imposição sobre até qual momento processual estes poderão ser alegados. Segundo Talamini,¹²² este ponto processual seria a conclusão dos autos para sentença, último momento em que a cognição sobre estes fatos supervenientes poderia ser oportunizada.¹²³ Esta lógica pode ser aplicada tanto ao 1º quanto ao 2º grau de jurisdição, apenas em sede dos recursos extraordinários *lato sensu* não seria possível o exame destas questões.¹²⁴

Porém, no que diz respeito às relações jurídicas continuativas, o art. 505, I,¹²⁵ impõe que, diante de modificação no estado de fato, a parte poderá pedir a revisão do que restou determinado em sentença. Por exemplo, nos casos de revisão de benefício previdenciário por incapacidade, se houver alteração fática, fazendo com que o segurado não preencha mais os requisitos para sua concessão, pode ser ajuizada ação para revê-la.¹²⁶

Entretanto, isto não implica em violação da coisa julgada, afinal para requerer esta revisão, tanto a causa de pedir quanto o pedido serão diferentes da ação anteriormente ajuizada, logo, não há tríplice identidade entre as ações.¹²⁷ Afinal, se a situação fática se modificou, a causa de pedir da ação, ou seja, a situação fática que fez com que as partes fossem ao Poder Judiciário para resolver determinada questão, não mais existe.

Nos casos em que o bem da vida deve ser prestado de forma continuada, seja de forma mensal ou outra forma estipulada pelas partes, esta prestação deve

¹²² TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 88, p. 56-63, nov. 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374552/mod_resource/content/0/TALAMINI%20-%20A%20coisa%20julgada%20no%20tempo.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021, p. 57.

¹²³ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 121.

¹²⁴ TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 88, p. 56-63, nov. 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374552/mod_resource/content/0/TALAMINI%20-%20A%20coisa%20julgada%20no%20tempo.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021, p. 57.

¹²⁵ “Art. 505, I - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹²⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Coisa julgada e revisão de benefício previdenciário concedido por decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 401-417, jul. 2017. Base RT online, p. 1.

¹²⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Coisa julgada e revisão de benefício previdenciário concedido por decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 401-417, jul. 2017. Base RT online, p. 7.

se adequar aos requisitos fáticos - a coisa julgada não pode ser utilizada como fundamento da impossibilidade de revisão se a realidade em que esta prestação era necessária não mais existe.

Portanto, a coisa julgada deve se adequar a situação fática, ou seja, a causa de pedir que baseou a sentença proferida. Se a situação fática restou alterada antes do trânsito em julgado, as partes podem suscitar estes fatos supervenientes até a conclusão. Se restou alterada de forma depois do trânsito, deve ser proposta nova ação, seja para tutelar a nova situação, seja para revisar a tutela de prestação continuada anteriormente proferida.

3 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO

3.1 TUTELA ANTECIPADA

Preliminarmente, cabe destacar as diversas formas de tutelas e suas implicações. A tutela dos direitos é um gênero que comporta diversas espécies, tais como a tutela jurisdicional e as tutelas prestadas pela norma de direito material (hipótese mais básica de tutela) ou pela Administração Pública.¹²⁸ A tutela do direito é prestada quando a decisão reconhece o direito material, por exemplo nos casos de sentença de procedência, logo nem toda tutela jurisdicional presta tutela do direito.¹²⁹

Trata-se da atuação concreta da norma por meio da efetivação da utilidade inerente ao direito material nela consagrado. Como o direito à efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao direito material, é natural concluir que o direito à efetividade engloba o direito à preordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem.¹³⁰

Portanto, a fim de obter-se uma tutela jurisdicional do direito material, o direito processual deve possuir técnicas processuais capazes de atender o direito material objeto da lide.¹³¹ A concepção tradicional era de que a tutela somente poderia ser prestada com a sentença final,¹³² ou seja, a “tutela-padrão” prestada pelo Estado, a partir da ocorrência de contraditório e ampla defesa, com capacidade de ser imutável, consolidando, assim, a situação jurídica.¹³³ A tutela dependeria, portanto, da declaração de certeza sobre determinado direito.

Porém, há diversas situações em que seria inviável ao litigante esperar tanto tempo para ver o seu direito realizado, seja pela perda de sua causa de pedir, seja pelo desgaste do objeto do processo, seja por medo de o eventual devedor esvaziar completamente seu patrimônio, inviabilizando sua posterior execução, entre diversas

¹²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 112.

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 112.

¹³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 114.

¹³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 114.

¹³² LOPES, João Batista. Antecipação da tutela e o art. 273 do CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 729, p. 63-74, jul. 1996. Base RT online, p. 1.

¹³³ ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 53-69, abr.-jun. 1996. Base RT online, p. 10.

outras situações. Era necessário uma técnica processual que viabilizasse a futura satisfação.

Ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, sempre que demonstrado pelo requerente a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, de forma autônoma e instrumental, a partir do extinto processo cautelar, por requerimento anterior ou no curso do processo principal¹³⁴, o juiz poderia deferir uma tutela cautelar, que visava acautelar ou proteger a prestação padrão por meio de sentença. O CPC/73 trouxe um rol de procedimentos cautelares específicos, tais como arresto, sequestro e caução, mas ao mesmo tempo concedeu ao juízo o chamado poder geral de cautela, definido, segundo o art. 798¹³⁵, como o poder de “determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação”.

Portanto, apesar dos procedimentos específicos, o juízo poderia conceder tutelas inominadas ou atípicas nos casos em que as previstas pela legislação não fossem suficientes. Ocorre que, por muitas vezes, as medidas solicitadas pelos litigantes e posteriormente deferidas pelo magistrado, acabavam por serem suficientes ao direito do autor,¹³⁶ efetivamente satisfazendo a sua pretensão. Eram medidas que antecipavam a execução a fim de se evitar o perecimento do direito,¹³⁷ mas que na verdade não protegiam posterior prestação definitiva. Essas medidas foram denominadas de tutelas cautelares satisfativas.

Entretanto, a tutela cautelar e a tutela satisfativa não se confundem. Segundo Marinoni,¹³⁸ “o ‘resultado útil do processo’ somente pode ser o ‘bem da vida’ que é

¹³⁴ “Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 10 mar. 2021.

¹³⁵ “Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 10 mar. 2021.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 824, p. 34-60, jun. 2004. Base RT online, p. 19.

¹³⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região**, v. 7, n. 3, p. 15-32, jul.-set. 1995. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058183.pdf>. Acesso em: 03 mar 2021, p. 28.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Efetividade do processo e tutela antecipatória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 706, p. 56-60, ago. 1994. Base RT online, p. 2.

devido ao autor”, portanto, enquanto a tutela cautelar visava a proteção do resultado útil do processo, a tutela antecipada satisfazia-o. A tutela cautelar possui maior grau de dependência, referibilidade¹³⁹ e instrumentalidade¹⁴⁰ do que a tutela antecipada. A técnica antecipatória é uma inversão procedimental, um meio para realizar uma finalidade.¹⁴¹

Tendo em vista a antinomia entre procedimento e medida concedida, em 1994 foi promulgada a Lei nº 8.952/94, que, dando nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil de 1973¹⁴², consagrou a possibilidade de ser deferido pelo juízo, em qualquer processo de conhecimento, a tutela antecipada.¹⁴³ Importante ressaltar que, a partir da reforma, a concessão de tutela satisfativa não mais era possível antes da instauração do procedimento, lógica possível ao tempo do processo cautelar.

Está possibilidade específica de requerimento de tutela satisfativa está coadunada com o ideal de tutela diferenciada, ou seja, com a ideia de que a uniformização procedimental ou o procedimento destinado a todo e qualquer direito, seguindo uma tentativa de isolamento do processo do direito material,¹⁴⁴ não funciona na prática. A sociedade está em constante evolução e com isso surgem novos direitos que nem sempre são cabíveis dentro do procedimento padrão.¹⁴⁵ A tutela jurisdicional deve se adequar ao direito material pleiteado, e não o contrário.

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 106.

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 824, p. 34-60, jun. 2004. Base RT online, p. 16.

¹⁴¹ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 29.

¹⁴² “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁴³ ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 53-69, abr.-jun 1996. Base RT online, p. 3.

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 824, p. 34-60, jun. 2004. Base RT online, p. 8.

¹⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 118.

Tutela jurisdicional diferenciada quer significar, em um certo sentido, tutela adequada à realidade de direito material. Se uma determinada pretensão de direito material está envolvida numa situação emergencial, a única forma de tutela adequada desta pretensão é aquela que pode satisfazer com base em cognição sumária.¹⁴⁶

“Antecipar significa adiantar no tempo, fazer antes do tempo previsto”,¹⁴⁷ e é exatamente essa a questão que a técnica antecipatória busca resolver: o tempo. A fim de garantir maior respeito aos princípios constitucionais do processo, tais como devido processo legal, contraditório e segurança jurídica, é inevitável longo decurso de tempo. Porém essa demora pode ser capaz de inviabilizar a proteção do direito postulado,¹⁴⁸ o que acaba por violar o princípio da isonomia e da efetividade, que devem ser, de igual forma, protegidos.

A morosidade do processo pode afetar a igualdade entre as partes a partir de dois aspectos: com relação à situação mais confortável do réu, em razão de não ter sua situação patrimonial afetada e sofrer de pouco a nenhum prejuízo até a sentença de mérito, e quanto ao fato de as partes economicamente mais frágeis terem maior propensão a “transacionar sobre os seus direitos em virtude da lentidão da justiça, abrindo mão de parcela da pretensão que provavelmente seria realizada, mas depois de muito tempo”.¹⁴⁹

Já o direito à efetividade, também denominado de direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, está relacionado à obtenção em prazo razoável de uma decisão justa, capaz de operar no plano fático.¹⁵⁰ Portanto, é uma garantia fundamental da prestação da tutela adequada.¹⁵¹

Por se tratarem de direitos fundamentais colidentes e pelo fato de não haver hierarquização entre eles ou direitos fundamentais absolutos no ordenamento

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Considerações acerca da tutela de cognição sumária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 675, p. 288-295, jan. 1992. Base RT online, p. 3.

¹⁴⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região**, v. 7, n. 3, p. 15-32, jul./set. 1995. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058183.pdf>. Acesso em: 03 mar 2021, p. 18.

¹⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela de urgência e efetividade do direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 23, p. 62-74, 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/108092>. Acesso em: 18 abr. 2021, p. 1.

¹⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 22.

¹⁵⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 53-69, abr. - jun 1996. Base RT online, p. 6.

¹⁵¹ GUIMARÃES, Daniel Miaja Simões; MUNIZ FILHO, José Humberto Pereira. Tutela de urgência: um ensaio topográfico sobre sua satisfação. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; GOUVEIA, Roberto; PEREIRA, Mateus (coord.). **Grandes temas do Novo CPC, v. 6: tutela provisória**. Salvador: juspodivm, 2016, p. 236.

jurídico brasileiro,¹⁵² a concessão de uma tutela é, essencialmente, uma ponderação entre segurança jurídica e efetividade.¹⁵³

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, houve alterações quanto a sistematização, requisitos e momento em que ele poderia ser concedido. Primeiramente, importante destacar que ao tempo da codificação passada, a tutela antecipada poderia ser deferida a partir de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fundamentada, portanto, na urgência, ou presentes abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, que não visava proteger algo, mas sim melhor equilibrar a relação processual, a partir de comportamento do polo passivo que faria com que a demanda demorasse mais, sem fundados motivos para tanto.

O livro V do CPC/2015 sistematizou essas medidas sob o termo tutelas provisórias, e dentro deste macro gênero, há dois grandes grupos ou micro gêneros: tutelas de urgência e tutelas de evidência. Configuram como espécies desses micro gêneros a tutela cautelar e a tutela antecipada, fungíveis entre si. Houve certo debate sobre o termo “tutela provisória”, pois a medida cautelar não seria provisória, mas sim temporária. Entretanto, conceituar a tutela cautelar dentro do âmbito da tutela provisória seria um problema puramente de nomenclatura, não afetando a estrutura da cautelar ou fazendo com que ela deixasse de ser temporária. Apesar de ser um ponto válido, a nova sistematização merece prosperar por alocar similares dentro de um mesmo grupo.

Realmente, a medida cautelar é temporária; não provisória. A tutela cautelar conecta-se a uma situação de perigo que, desaparecendo, faz com que a medida deixe de ter razão para ser. [...] Isto não ocorre com a tutela que satisfaz por antecipação, porque uma vez satisfeita a pretensão, nada mais resta para ser assegurado. O processo que segue ao processo sumário antecipatório é apenas instrumento para que seja preservada a adequada cognição da lide.¹⁵⁴

A tutela de evidência é deferida independentemente de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. Ela está mais ligada ao equilíbrio do ônus temporal,

¹⁵² ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região**, v. 7, n. 3, p. 15-32, jul./set. 1995. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058183.pdf>. Acesso em: 03 mar 2021, p. 2.

¹⁵³ ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 53-69, abr. - jun 1996. Base RT online, p. 8.

¹⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Considerações acerca da tutela de cognição sumária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 675, p. 288-295, jan. 1992. Base RT online, p. 2.

não ao acautelamento de prestação futura. Por este motivo, a tutela cautelar não pode ser espécie deste micro gênero. Já a tutela de urgência será deferida quando presentes probabilidade do direito e perigo dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade não depende de uma prova de verdade absoluta,¹⁵⁵ mas sim de prova que indique que é mais provável que o autor, por exemplo, tenha razão do que o réu. A probabilidade deve ser pensada como uma balança, ou seja, se o direito de um polo da demanda é provável, significa que o direito do outro polo é improvável.

Essa análise é feita pelo juízo em sede de cognição sumária, ou seja, antes de esgotar a produção de todos os meios de prova viáveis, afinal “a cognição é o ato de valorar as alegações e as provas pertinentes à solução do litígio, não havendo uma análise exauriente das questões”.¹⁵⁶ Isso oportuniza, inclusive, a concessão de medidas sem a prévia citação do demandado, caso das chamadas medidas liminares.

Durante a vigência da antiga codificação processual, o juízo para a concessão dessas medidas era determinado pela verossimilhança¹⁵⁷, ou seja, quando a alegação possuísse aparência de verdade.¹⁵⁸ A probabilidade e a verossimilhança, entretanto, não se confundem.

[...] a probabilidade concerne a uma alegação concreta e indica a existência de válidas razões para tomá-la como correspondente à realidade. A verossimilhança, de outro lado, não diz respeito à verdade de determinada proposição. A verossimilhança apenas indica a conformidade da afirmação àquilo que normalmente acontece (*id quod plerumque accidit*) e, portanto, vincula-se à simples possibilidade de que algo tenha ocorrido ou não em face de sua precedente ocorrência em geral.¹⁵⁹

¹⁵⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região**, v. 7, n. 3, p. 15-32, jul./set. 1995. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058183.pdf>. Acesso em: 03 mar 2021, p. 13.

¹⁵⁶ AGUIAR, Felipe Silveira. Da natureza da decisão estabilizada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 305, p. 197-216, jul. 2020. Base RT online, p. 3.

¹⁵⁷ “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da **verossimilhança** da alegação [...]”. BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021. grifo nosso.

¹⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas; PEDRON, Flávio Quinaud; TOLENTINO, Fernando Lage. Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: O quanto o novo tem de inovador? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 155-184, dez. 2016. Base RT online, p. 7.

¹⁵⁹ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 115.

Com relação ao perigo de dano ou risco à utilidade do processo, este fenômeno deve ser demonstrado de forma concreta, não apenas no âmbito jurídico-formal, pois a demora não compromete posterior declaração do direito ou (des)constituição de relações jurídicas. O perigo está relacionado à eficácia social da sentença.¹⁶⁰ Este risco ou perigo deve ser concreto, atual e grave¹⁶¹ a fim de que seja concedido.

Outro requisito que deve ser observado é quanto à irreversibilidade¹⁶² dos efeitos da decisão, ou seja, a concessão da tutela antecipada não pode ser irreversível, a situação fática deve ser capaz de retornar ao *status quo ante*, justamente em razão da cognição. Se o lastro probatório comprovar que o direito do autor deixa de ser provável, não há razão para a manutenção da medida, e se ela se tornar irreversível, o direito do réu que passa a ser provável, deixa de ter satisfação material.

Todavia, discute-se a viabilidade de proteger o direito inicialmente improvável em detrimento de direito provável e ainda com relação aos casos de “irreversibilidade recíproca”,¹⁶³ ou seja, situações em que o deferimento geraria situação irreversível, mas ao mesmo tempo seu indeferimento também resultaria em situação irreversível.

A irreversibilidade depende de uma ponderação entre o perigo de esvaziamento do mérito e o ônus a ser suportado pelo demandado. Em respeito ao sentido pragmático das tutelas de urgência,¹⁶⁴ seria mais viável afastar a necessidade de reversibilidade. Portanto, apesar de sua previsão legal, não é requisito absoluto, podendo ser adequado ao caso concreto.

¹⁶⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 53-69, abr.-jun 1996. Base RT online, p. 10.

¹⁶¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região**, v. 7, n. 3, p. 15-32, jul./set. 1995. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058183.pdf>. Acesso em: 03 mar 2021, p. 13.

¹⁶² “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹⁶³ CÂMARA, Alexandre Freitas; PEDRON, Flávio Quinaud; TOLENTINO, Fernando Lage. Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: O quanto o novo tem de inovador? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 155-184, dez. 2016. Base RT online, p. 7.

¹⁶⁴ GUIMARÃES, Daniel Miaja Simões; MUNIZ FILHO, José Humberto Pereira. Tutela de urgência: um ensaio topográfico sobre sua satisfação. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; GOUVEIA, Roberto; PEREIRA, Mateus (coord.). **Grandes temas do Novo CPC, v. 6: tutela provisória**. Salvador: juspodivm, 2016, p. 234.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente, ou seja, antes da propositura da ação. Tanto a tutela cautelar quanto a tutela antecipada, a partir de exposição sumária do fato, com indicação do direito final pleiteado (especialmente a fim de averiguar-se valor da causa). Apresentados os requisitos para a concessão dessas medidas, podem ser concedidas antes da elaboração de uma “petição inicial completa” nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação.

Esta tutela antecipada requerida em caráter antecedente pode restar estabilizada, e esta possibilidade de estabilização foi uma das inovações mais controversas trazidas com o Código de Processo Civil de 2015.

3.2 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Se a tutela antecipada requerida em caráter antecedente for deferida pelo juízo, por decisão liminar em sede de cognição sumária, e desse deferimento o demandado restar inerte, isto é, sem interpor recurso, a tutela satisfativa prestada restaria estável. Portanto, salvo nas situações em que o réu apresente demanda em 2 anos a fim de exaurir a cognição da sua lide, a prestação da satisfação do direito, mesmo sem o reconhecimento desse, não poderia ser afastada.

Diante disso, podemos concluir que a estabilização da tutela satisfativa é, em síntese, uma simplificação ou desformalização do procedimento,¹⁶⁵ tornando-o mais simplificado a partir de sua sumarização. É a construção, pelo legislador, de um procedimento de cognição sumária, capaz de atender satisfatoriamente a prestação do direito material, independentemente da propositura da ação de cognição exauriente.¹⁶⁶

A título de exemplo, foi realizado um estudo na comarca de João Neiva/ES quanto à efetividade e viabilidade do instituto da estabilização de tutela. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio, no 1º grau, entre a propositura de uma ação e a sentença é de, em média, 3 (anos) anos e 6 (seis)

¹⁶⁵ ANDRADE, Érico; THEODORO JÚNIOR, Humberto. A autonomia e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 13-59, abr. 2012. Base RT online, p. 9.

¹⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 144.

meses, e na fase de execução é de 6 (seis) anos e 9 (meses).¹⁶⁷ Na comarca supracitada, com a aplicação da técnica dos arts. 303 e 304 da CPC, o tempo médio de tramitação do processo passou a ser de 3 meses.¹⁶⁸ Ou seja, são 3 anos e 3 meses a menos que a parte teve que esperar a fim de dar início a execução de seu direito.

Importante distinguir, nesse primeiro momento, o direito e seus efeitos práticos ou concretos. O concedido em sede de tutela provisória é a “eficácia social da futura sentença de procedência, não a jurídico-formal”.¹⁶⁹ Logo, não há declaração, condenação ou constituição de direito por meio da tutela provisória, estas dependem necessariamente da certeza sobre o direito. O que pode ser concedido com base na probabilidade do direito são os efeitos concretos, a tutela. Portanto a estabilização implica que os efeitos da tutela do direito perdurem no tempo,¹⁷⁰ independente de futura sentença.

Parte da doutrina refere-se à estabilização de tutela como forma de monitorização do processo civil. Isso se dá pelas grandes semelhanças entre o procedimento da estabilização e a ação monitória. Esta ação serve para dar força de título executivo à documentos, quer dizer, o juiz exerce cognição sumária sobre “prova escrita de crédito de soma em dinheiro, de entrega de coisa fungível ou de coisa certa móvel”¹⁷¹ sem força de título executivo, determinando a expedição de mandado de pagamento. Se o réu da ação monitória não apresenta embargos, o mandado converte-se em título, sendo desnecessária futura decisão que a confirme com base em cognição exauriente.¹⁷²

¹⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 fev. 2021, p. 187.

¹⁶⁸ REGGIANI, Gustavo Mattedi; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 213-235, out. 2018. Base RT online, p. 9.

¹⁶⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela em face de pedido incontroverso. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki\(2\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Teori%20Zavascki(2)%20formatado.pdf). Acesso em: 17 jan. 2021, p. 6.

¹⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 279, p. 225 - 243, maio 2018. Base RT online, p. 5.

¹⁷¹ TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 209, p. 13-34, jul. 2012. Base RT online, p. 6.

¹⁷² SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5561932/mod_resource/content/1/2020.11.26%20-%20Aula%20Tutela%20Provis%C3%B3ria%20II%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7

A técnica de estabilização está longe de possuir origem brasileira. As maiores inspirações estão ligadas ao direito francês, com os procedimentos de *référé*, e ao direito italiano, com os *provvedimenti d'urgenza com strumentalità attenuata*.¹⁷³

Nesses países, o vínculo de instrumentalidade entre a tutela baseada em cognição sumária e aquela decorrente da cognição exauriente vem sendo atenuado e até mesmo dispensado. Desde que não haja insurgência por parte do réu, admite-se a solução do problema de direito material mediante tutela sumária. Entende-se, nesses casos, ser possível tanto a dispensa do prosseguimento do processo (nas situações de tutela incidental), como do ajuizamento da ação principal (sempre que a tutela sumária ocorrer de forma antecedente).¹⁷⁴

No direito francês, o procedimento do *référé*, mais especificamente o *référé-provision*, possibilita a antecipação da tutela não seriamente contestada, podendo haver eventual juízo de mérito a depender da vontade das partes.¹⁷⁵ Isto é, esta decisão faz coisa julgada *au provisoire*,¹⁷⁶ em que não sendo proposta a ação exauriente, a fim de se obter a declaração do direito, ela prevalece. Contrário sensu, se sobrevier decisão de mérito, esta substitui a que concede o *référé*.¹⁷⁷ O procedimento é marcado pela simplicidade, oralidade, ampla liberdade de atuação judicial e flexibilização, sendo dispensada, inclusive, a representação por advogado,¹⁷⁸ características estas que não foram completamente aplicadas quando da integração ao sistema brasileiro.

%C3%B5es%20quanto%20C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipa da.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021, p. 10.

¹⁷³ MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91449>. Acesso em 15 ago. 2020, p. 18.

¹⁷⁴ DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, Ano 3, n. 3, dez. 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_04.pdf. Acesso em: 20 out. 2020, p. 4.

¹⁷⁵ RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Estabilização e pedido incontroverso. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268, p. 377-404, jun. 2017. Base RT online, p. 8.

¹⁷⁶ BUIKA, Heloisa Leonor. Ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 289-315, maio 2017. Base RT online, p. 10.

¹⁷⁷ BUIKA, Heloisa Leonor. Ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 289-315, maio 2017. Base RT online, p. 10.

¹⁷⁸ DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, Ano 3, n. 3, dez. 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_04.pdf. Acesso em: 20 out. 2020, p. 11.

Já no direito italiano, as tutelas antecipadas possuem eficácia desvinculada da propositura da ação principal, porém a autoridade do provimento não pode ser alegada em outro processo,¹⁷⁹ sendo essa tutela é suficiente para resolver a lide de direito material sem os desdobramentos do procedimento padrão.¹⁸⁰ A instrumentalidade entre provimento antecipatório e sentença de mérito é muito presente no ordenamento italiano, fazendo com que a eficácia do provimento antecipado cesse sem posterior julgamento de mérito.¹⁸¹

A primeira tentativa de adoção da estabilização de tutela no Brasil foi a partir do Projeto de Lei 186/2005, que tramitou perante o Senado Federal. Esta proposta foi elaborada por grupo de trabalho do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), integrado por Ada Pellegrini Grinover (então presidente do Instituto), José Roberto dos Santos Bedaque, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni.¹⁸²

Tal proposta era de que, concedida a tutela antecipada antecedente, em 60 dias, poderia o réu requerer a sentença de mérito ou o autor, em caso de antecipação parcial, buscar a satisfação integral de sua pretensão. Já o § 2º determina que, se nenhum dos polos intentasse a ação, “a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida”.¹⁸³ Em se tratando de tutela antecipada incidental, o prazo era reduzido para 30 dias. Porém, o Projeto de Lei foi arquivado em 2007.

Entretanto, apesar de a estabilização de tutela ter se tornado realidade no ordenamento brasileiro apenas em 2015, a técnica e o procedimento não foram idênticos ao do PLS de 2005. O art. 303¹⁸⁴, *caput*, traz que, quando a urgência for

¹⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 279, p. 225-243, maio 2018. Base RT online, p. 7.

¹⁸⁰ EXPÓSITO, Gabriela; LIMA, Bernardo Silva de; "Porque tudo que é vivo, morre" comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 167-187, dez. 2015. Base RT online, p. 5.

¹⁸¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, p. 11-37, mar. 2005. Base RT online, p. 10.

¹⁸² RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Estabilização e pedido incontroverso. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268, p. 377-404, jun. 2017. Base RT online, p. 3.

¹⁸³ BRASIL. **PL 186/2005, de 25 de maio de 2005**. Modifica os §§ 4º e 5º do art. 273, e acrescenta os arts. 273-A, 273-B, 273-C e 273-D à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para permitir a estabilização da tutela antecipada. Brasília, DF: Senado, 2005. Tramitação encerrada. Autor: Senador Antero Paes de Barros. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/73862>. Acesso em: 30 out. 2020.

¹⁸⁴ “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

contemporânea à propositura da ação, isto é, quando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo forem anteriores à propositura da ação, a petição inicial poderia ser mais simplificada, limitando-se ao requerimento da tutela antecipada, bem como apresentar os requisitos para que fosse concedida, indicação do pedido de tutela final, a fim de determinar o valor da causa, e exposição da lide.

Se a tutela não for concedida, o autor deverá emendar a inicial em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Entretanto, se a tutela for deferida, o autor deverá aditar a inicial, complementando argumentos, juntando novos documentos e confirmando o pedido final em até 15 dias, ou prazo superior a ser estipulado pelo juízo. Com o aditamento, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, que, se restar inexitosa, faz com que dispare o prazo para que o réu conteste.

O art. 304¹⁸⁵ traz que essa tutela antecipada antecedente deferida liminarmente pode tornar-se estável, se o réu não interpuser agravo de instrumento, agravo interno (se deferido pelo 2º grau, o que não é proibido pela legislação processual) ou em sede de embargos de declaração. Com isso, o processo seria extinto sem resolução de mérito, sendo possível a execução definitiva tendo em vista que a tutela estável não possui a função positiva da coisa julgada.¹⁸⁶

Porém, pelo prazo decadencial de 2 anos, qualquer das partes poderia, a partir de ação autônoma, requerer a revisão, reforma ou invalidação da tutela anteriormente estabilizada, a fim de afastar os efeitos da tutela satisfativa deferida. Os autos do procedimento antecedente devem ser desarquivados e instruírem a petição inicial da ação exauriente, bem como é prevento o juízo que concede a tutela.

¹⁸⁵ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹⁸⁶ VASCONCELOS, Ana Paula; VASCONCELOS, Maria Teresa. Reflexões sobre a estabilização da tutela provisória no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 263, p. 123-139, jan. 2017. Base RT online, p. 9.

Portanto, escoado o biênio para propositura da ação autônoma, a tutela restaria com uma estabilidade qualificada,¹⁸⁷ sendo inafastável.¹⁸⁸ Estaríamos diante de uma estabilidade *ad eternum*, não mais capaz de ser alterada.¹⁸⁹ Porém, para doutrina majoritária, isso não implica em perda do direito de obter uma decisão final padrão, com base em certeza e cognição exauriente:

Apesar disso, diante da perda do direito de rever, reformar ou invalidar a decisão que antecipa os efeitos da tutela, preserva-se a possibilidade de obtenção de decisão prestadora de tutela definitiva de natureza certificadora, ainda que eventualmente essa decisão se apresente incompatível com a decisão estabilizada. Ou seja, ainda que "superestabilizados" os efeitos da decisão, o seu teor ainda pode ser objeto de debate, porque coisa julgada nenhuma sobre ele terá sido formada.¹⁹⁰

Em síntese, a estabilização de tutela viabiliza que o autor tenha seu direito satisfeito sem que o réu efetivamente participe do processo. Devido a isso, há grande discussão na doutrina quanto à violação ao princípio do contraditório e ampla defesa pela decisão estável. O princípio do contraditório é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, LV¹⁹¹, e pode ser conceituado como o dever de informação das partes, o ônus de reação¹⁹² e o direito de influência, ou seja, participar e influir nos rumos do processo.¹⁹³ A citação do réu no procedimento antecedente deve ser pessoal e deve constar informações claras das consequências

¹⁸⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5561932/mod_resource/content/1/2020.11.26%20-%20Aula%20Tutela%20Provis%C3%B3ria%20II%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipa da.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021, p. 11.

¹⁸⁸ MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial, p. 18.

¹⁸⁹ BUIKA, Heloisa Leonor. Ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 289-315, maio 2017. Base RT online, p. 9.

¹⁹⁰ EXPÓSITO, Gabriela; LIMA, Bernardo Silva de; "Porque tudo que é vivo, morre" comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 167-187, dez. 2015. Base RT online, p. 11.

¹⁹¹ "Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio. 2021.

¹⁹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006, p. 63.

¹⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 829.

de sua inércia. Porém, a participação do réu no processo, desde que devidamente citado, não é obrigatória, dependendo apenas de sua vontade.

Ademais, com a estabilização da tutela satisfativa, ocorre a inversão da iniciativa para o debate,¹⁹⁴ fazendo com que o contraditório deixe de ser posterior e passe a ser eventual:¹⁹⁵ “somente se instaurará se a iniciativa for tomada por aquele em face de quem se pede a prestação jurisdicional”.¹⁹⁶ Portanto, não há violação ao contraditório, ele é apenas condicionado à vontade da parte em obter cognição exauriente e tutela final sobre o direito tutelado.

O procedimento da estabilização é disciplinado apenas pelos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015, desta forma, há clara hiporregulação do instituto, que depende diretamente da doutrina e jurisprudência para sanar as diversas dúvidas quanto a sua aplicação.¹⁹⁷ Este déficit procedimental,¹⁹⁸ somado a falta de consenso entre a doutrina, e desta com a jurisprudência, sobre os requisitos e o rito da estabilização, torna a aplicação prática desta um verdadeiro desafio.

3.3 REQUISITOS PARA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA

3.3.1 Requisitos positivos

Os requisitos positivos são aqueles que devem se fazer presentes no caso concreto, a fim de que a medida antecipada se estabilize. São as características indispensáveis para que os arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil possam incidir.

¹⁹⁴ MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91449>. Acesso em 15 ago. 2020, p. 17.

¹⁹⁵ REGGIANI, Gustavo Mattedi; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 213-235, out. 2018. Base RT online, p. 6.

¹⁹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela de urgência e efetividade do direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 23, p. 62-74, 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/108092>. Acesso em: 18 abr. 2021, p. 4.

¹⁹⁷ FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. A estabilização da tutela requerida em caráter antecedente e a necessidade de interposição de recurso pelo réu: comentário a acórdão proferido pelo TJMG. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 283, p. 363-373, set. 2018. Base RT online, p. 2.

¹⁹⁸ REGGIANI, Gustavo Mattedi; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 213-235, out. 2018. Base RT online, p. 2.

De acordo com a legislação processual, a estabilização de tutela é condicionada ao procedimento da tutela antecipada antecedente, isto é, tutela satisfativa de urgência requerida antes da formulação do pedido final. Apesar de haver certo consenso quanto a não estabilização de medidas cautelares, em razão de seu conteúdo eminentemente assecuratório da decisão de mérito¹⁹⁹ e de sua existência ser condicionada ao processo principal,²⁰⁰ esse consenso não existe quanto a estabilização de medida incidental ou das requeridas com base em tutela de evidência.

A tutela antecipada incidental é aquela requerida de forma conjunta ou posterior à petição inicial. Portanto, neste caso o pedido de tutela final já foi requerido, o que poderia significar a vontade inequívoca da parte em obter uma resposta judicial com base em certeza e cognição exauriente.²⁰¹ Na realidade, a formulação do pedido final na petição inicial é a forma padrão para obter resposta pelo Poder Judiciário, as partes retiram o Estado de sua inércia não para obterem, necessariamente, uma decisão com cognição exauriente, mas para obterem o bem jurídico que lhes é devido.

[...] o direito de ação, embora obviamente independente do direito material, tem de ser modelado pelas partes e pelo juiz diante das necessidades evidenciadas pelo caso concreto afirmado em juízo a partir das normas abertas positivadas pelo legislador.²⁰²

Portanto, ainda que a tutela antecipada seja formulada de forma incidental, a depender da viabilidade do caso concreto e da vontade das partes, não existem óbices a que essa tutela reste estável. Mesma hipótese nos casos de tutela de evidência, porém a tutela deve ser possível de ser concedida de forma liminar, ou seja, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC²⁰³. Inclusive, o caso do

¹⁹⁹ ALVIN, Thereza; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Requisitos para a estabilização da tutela antecipada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 183-206, maio 2020. Base RT online, p. 4.

²⁰⁰ LAMY, Eduardo de Avelar; LUZ, Fernando Vieira. Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 105-129, out. 2016. Base RT online, p. 3.

²⁰¹ DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, Ano 3, n. 3, dez. 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_04.pdf. Acesso em: 20 out. 2020, p. 26.

²⁰² MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 106.

²⁰³ “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou

inciso II de prova documental e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante apresenta identidade com os requisitos da ação monitória, portanto a estabilidade a partir da omissão do réu não seria de todo estranho ao ordenamento.

Portanto, o que deve estar presente é a tutela satisfativa, aquela capaz de prestar à parte os efeitos materiais da decisão de mérito,²⁰⁴ ou seja, em que a eficácia prática confunde-se com da tutela final,²⁰⁵ seja integral ou parcialmente.

Outro requisito é sobre a necessidade de requerimento expresso do autor de que pretende valer-se do procedimento da tutela antecipada antecedente, afinal não seria constitucional impor ao demandante procedimento que restringe garantias constitucionais do processo sem prévia solicitação.²⁰⁶ Porém, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.760.966/SP, entendeu que o requerimento expresso não é essencial, bastando menções ao procedimento que deem a entender a intenção do requerente de valer-se dessa técnica.²⁰⁷

Um dos fatores que mais foi objeto de debate é quanto a necessidade de aditamento da petição inicial, a fim de confirmar o pedido final e complementar a argumentação. A lei impõe esse aditamento sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito²⁰⁸, porém doutrina e jurisprudência indicam que esse aditamento

em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

²⁰⁴ BELLOCCHI, Márcio. Tutela satisfativa: uma espécie do gênero tutela de urgência. Pontos de convergência com a técnica assecuratória (cautelares): algumas peculiaridades de seu procedimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 291-308, jul. 2017. Base RT online. p. 6.

²⁰⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Provisória: considerações gerais. In: vários autores. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 261.

²⁰⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5561932/mod_resource/content/1/2020.11.26%20-%20Aula%20Tutela%20Provis%C3%B3ria%20II%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021, p. 5.

²⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.760.966-SP (2018/0145271-6)**. Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano. Recorrido: Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801452716&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 mar. 2021.

²⁰⁸ Neste sentido, a Jurisprudência do TJRS: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 303 DO CPC. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO. CABIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. A ação veiculando pedido de urgência em

só se faz necessário nos casos em que a tutela não fosse capaz de tornar-se estável, ou seja, quando o réu apresenta recurso.²⁰⁹ Apesar de ser uma alteração procedimental lógica, afinal aditar ou complementar uma petição inicial que logo irá ser inútil é impor ao autor um esforço desnecessário, há um problema sistemático: tanto o prazo para o aditamento da inicial quanto para apresentação de recurso pelo réu dispõem da ciência do deferimento da tutela satisfativa.

Diante disso, no julgamento do Recurso Especial 1.766.376/TO, a Relatora Min. Nancy Andrichi referiu que “Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes”,²¹⁰ pois impor o aditamento acabaria por violar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento do mérito. Indica ainda, que a intimação do autor para o aditamento deve ser específica, com indicação pelo juízo do que precisa ser emendado, em claro respeito à cooperação processual.

Se essa linha fosse adotada, o maior debate quanto aos requisitos, isto é, quanto a necessidade de interposição de recurso ou se qualquer meio de impugnação da decisão, pelo réu, seria capaz de afastar a estabilização, perderia sua razão de ser. Afinal, não teria sentido permitir que a contestação obstasse a estabilização da tutela se o prazo para contestar decorresse, ainda que indiretamente, da apresentação de agravo de instrumento, que por si só já inviabiliza a estabilização.

Porém, alguns pontos devem ser considerados: (a) o Recurso Especial supracitado não deriva do plenário do STJ, mas sim da Terceira Turma; (b) há

caráter antecedente foi ajuizada, mas jamais houve aditamento no prazo designado para o aforamento da ação principal, de modo que alternativa inexistente que não a pronta extinção do feito, como levado a cabo pelo Juízo singular. Inteligência do art. 303, § 2º, do CPC. O recorrente confunde, porém, a extinção do feito com os efeitos decorrentes do deferimento do pedido liminar, em clara desconsideração ao que se convencionou denominar de estabilização da tutela antecipada, como prevista pelo art. 304 do CPC. Sendo as razões declinadas em sede recursal completamente alheias ao motivo pelo qual o feito foi extinto na origem, alternativa inexistente que não o não conhecimento do recurso. APELO NÃO CONHECIDO.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70082842964**, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 18 de dezembro de 2019. Relator: Desembargador Newton Luís Medeiros Fabrício. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 01 jul. 2021.

²⁰⁹ ALVIN, Thereza; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Requisitos para a estabilização da tutela antecipada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 183-206, maio 2020. Base RT online, p. 7.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.766.376-TO (2018/0148978-8)**. Recorrente: Quantum Telecomunicações e Eletricidade Ltda-ME. Recorrido: Condomínio Mirante do Lago. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801489788&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 mar. 2021.

somente uma decisão nesse sentido, logo esta Corte pode passar a decidir dessa forma ou não, apesar de ter apoio de vasta doutrina; e (c) discussão similar ocorria ao tempo das cautelares satisfativas na ação cautelar, que impunha, o necessário aditamento, ou naquele caso, a instauração de processo principal, e a doutrina sempre foi contrário a isso e, vale lembrar, a ação cautelar era regida por contraditório - se em um processo dialético essa necessidade não foi afastada, muito menos razão para que ela seja afastada aqui.

Em vista disso, apesar de ser um ponto inovador e lógico, deve prevalecer a imposição legal de aditamento da inicial, oportunizando audiência de mediação ou conciliação e eventual contraditório, mais próximo das garantias constitucionais do processo.

O Projeto de Novo Código de Processo Civil, na sua versão aprovada pelo Senado Federal em 2010, trazia que a “impugnação” pelo réu seria capaz de impedir a estabilização da tutela. Porém, em 2014, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, o termo foi alterado para “recurso”, o que se manteve até a sanção presidencial.²¹¹

Parte da doutrina entende que o recurso tempestivo, ainda que eivado de outro vício, é capaz de evitar a estabilização da tutela.²¹² Essa linha é fundamentada pela interpretação literal do caput do art. 304²¹³ e pela “intenção do legislador em limitar as hipóteses em que se impede a estabilização”,²¹⁴ dando, portanto, maior prevalência à estabilização do que ao contraditório, ainda que eventual.

²¹¹ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 167-192, jun. 2015. Base RT online, p. 5.

²¹² SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5561932/mod_resource/content/1/2020.11.26%20-%20Aula%20Tutela%20Provis%C3%B3ria%20II%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021, p. 8.

²¹³ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

²¹⁴ ALVIN, Thereza; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Requisitos para a estabilização da tutela antecipada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 183-206, maio 2020. Base RT online, p. 13.

Já a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência,²¹⁵ entende que qualquer forma de impugnação, portanto contestação, suspensão de segurança ou pedido de reconsideração,²¹⁶ é capaz de impedir a estabilização de tutela. Todas as formas de impugnação devem ser possíveis de barras a estabilização, desde que expressem a vontade inequívoca do réu em exaurir o debate.²¹⁷

Esse entendimento se dá por uma série de razões: (a) contestação é mais próxima do mérito da causa do que o agravo de instrumento, que é mais próxima aos requisitos para a concessão da tutela;²¹⁸ (b) é mais compatível com um sistema constitucional a obtenção de tutela jurisdicional adequada,²¹⁹ da qual o demandado também tem direito, por diversos meios, não restringindo-o a apenas um; (c) recurso é ônus, não obrigação processual para obter direito de defesa;²²⁰ e (d) a interpretação literal implicaria no aumento da carga de trabalho dos tribunais.²²¹

Seja num sentido, seja em outro, o mandado citatório do demandado deve informar quais os comportamento ele deve tomar, bem como as consequências de sua inércia, sob pena de violar o dever de informação e a colaboração processual:

²¹⁵ “APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RECEBIMENTO DA DEMANDA COMO TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. [...] 2. O oferecimento de contestação é suficiente para obstar a estabilização da tutela antecipada, por representar outro modo de impugnação, conforme entendimento do STJ, com o que inviável a extinção do feito de acordo com o art. 304, § 1º, do CPC. 3. Ofertada contestação pelo Estado do Rio Grande do Sul dentro do prazo legal e não se enquadrando a causa nas previsões do art. 1.013, § 3º, do CPC, a desconstituição da sentença, para o regular andamento do feito, é medida que se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70085021061**, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 25 de junho de 2021. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 01 jul. 2021.

²¹⁶ BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 700.

²¹⁷ MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91449>. Acesso em 15 ago. 2020, p. 17.

²¹⁸ LESSA, Guilherme Thofehrn. Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente moo garantia de um processo justo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p. 159-175, set. 2016. Base RT online, p. 4.

²¹⁹ EXPÓSITO, Gabriela; LIMA, Bernardo Silva de; "Porque tudo que é vivo, morre" comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 167-187, dez. 2015. Base RT online, p. 11.

²²⁰ LAMY, Eduardo de Avelar; LUZ, Fernando Vieira. Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 105-129, out. 2016. Base RT online, p. 6.

²²¹ ALVIN, Thereza; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Requisitos para a estabilização da tutela antecipada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 183-206, maio 2020. Base RT online, p.12.

[...] necessidade de, no mandado de citação expedido no procedimento em que se pleiteia a medida antecedente, o réu ser advertido de que se a decisão ou medida liminar eventualmente concedida não for impugnada, ela continuará a produzir seus efeitos independentemente da formulação do pedido principal pelo autor.²²²

Em breve síntese: a fim de restar estabilizada, a tutela satisfativa deve ter sido requerida em caráter antecedente, preferencialmente de forma expressa, indicando que pretende se valer do procedimento dos arts. 303 e 304. Sendo deferida, o autor deve aditar a petição inicial e o réu deve demonstrar sua insatisfação pela forma que acredita ser a mais viável.

3.3.2 Requisitos negativos

Já os requisitos negativos são situações, mais relacionadas ao direito material, que impedem a estabilização dos efeitos da tutela satisfativa, tais como: (a) nos casos de citação ficta; (b) quando causa envolver direitos indisponíveis; (c) processos que versem sobre bens indisponíveis, inclusive sobre os bens da Fazenda Pública; (d) quando pedido liminar refere-se a tutela declaratória ou constitutiva.

A citação ficta é aquela em que se presume a ciência do réu de que há um processo em trâmite contra ele. É o caso da citação por mandado com hora certa, nos casos de duas tentativas de citação por oficial de justiça em que há suspeita de ocultação do demandado,²²³ e a citação por edital, quando for desconhecido ou incerto o réu e ignorado, incerto ou inacessível seu local de residência ou domicílio.²²⁴ Essas modalidades citatórias inviabilizam a estabilização pois, em caso de revelia, o juiz nomeará curador especial para representar o réu revel em juízo, que tem como dever funcionar apresentar defesa, inclusive recursal.²²⁵

Mesma hipótese nos casos em que o demandado for incapaz sem representação legal (ou com interesses colidentes com o de seu representante) ou

²²² ANDRADE, Érico; THEODORO JÚNIOR, Humberto. A autonomia e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 13-59, abr. 2012. Base RT online, p. 10.

²²³ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 712.

²²⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 714.

²²⁵ BUIKA, Heloisa Leonor. Ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 289-315, maio 2017. Base RT online, p. 7.

estiver preso. Isto é, em razão da sua deficiência de defesa, também lhes é deferido curador especial, cuja defesa será exercida pela Defensoria Pública.²²⁶

Se o direito discutido em juízo for indisponível, ou seja, “aqueles direitos cujo titular não pode, por ato de manifestação de vontade, transferir, alienar, extinguir ou modificar”,²²⁷ a tutela satisfativa não estabilizará. Nesses casos, portanto, apesar da inércia do réu, a sua revelia não produziria efeitos,²²⁸ segundo o art. 345, II do CPC²²⁹. Logo, se em situação similar não poderia haver presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, muito menos poderia ser deferida a satisfação desse direito, capaz de tornar-se inafastável, sem a devida presença do demandado.

As tutelas declaratória e constitutiva, isto é, a referente à eliminação de dúvidas e à alteração de estados jurídicos, respectivamente,²³⁰ são tutelas no sentido jurídico-formal, não se confundindo com a eficácia social ou executiva da futura sentença.²³¹ Logo, a referência de que estas tutelas não poderiam restar estáveis está atrelado à ideia de que, por exemplo, um direito não poderia ser declarado com base em juízo de probabilidade, muito menos essa probabilidade perpetuar no tempo, sem uma consolidação definitiva da situação jurídica, e, ainda, por não haver execução nos procedimentos declaratório ou constitutivo,²³² afinal são sentenças autossuficientes, satisfazendo o jurisdicionado sem interferir na esfera jurídica do réu.²³³

²²⁶ BUIKA, Heloisa Leonor. Ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 289-315, maio 2017. Base RT online, p. 7.

²²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 30, p. 103-135, jul.- set. 2011. Base RT online, p. 2.

²²⁸ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 167-192, jun. 2015. Base RT online, p. 5.

²²⁹ “Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

²³⁰ TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 209, p. 13-34, jul. 2012. Base RT online, p. 9.

²³¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 53-69, abr. - jun 1996. Base RT online, p. 9.

²³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Antecipação de tutela em ações declaratórias e constitutivas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 763, p. 11-21, maio 1999. Base RT online, p. 4.

²³³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 115.

Porém, apesar de a declaração e constituição não possuírem perigo de dano pela demora, os efeitos práticos delas decorrentes sim,²³⁴ logo, podem ser objeto de antecipação de tutela, nada impedindo que possam se estabilizar, presentes os demais requisitos.

²³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Antecipação de tutela em ações declaratórias e constitutivas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 763, p. 11-21, maio 1999. Base RT online, p. 4.

4 (IM)POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA PELA DECISÃO ESTÁVEL

4.1 OS §§ 5º E 6º DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente foi instituída no ordenamento brasileiro como uma solução ao problema da morosidade da prestação jurisdicional, bem como para celebrar uma modalidade de tutela diferenciada, isto é, um procedimento adequado à espécie de direito material.²³⁵ Logo, a ideia de um procedimento neutro e padronizado, sem qualquer preocupação com a efetiva prestação do direito tutelado²³⁶ está longe de ser um objetivo pretendido no panorama atual.

O direito de acesso à justiça deixou de ser apenas uma garantia de que todos possam ir a juízo, passando a ser uma garantia a uma tutela jurisdicional adequada,²³⁷ bem como tempestiva, afinal uma sentença expedida em tempo irrazoável configura uma forma indireta de negação à justiça.²³⁸ Este entendimento vai ao encontro do ideal de processo instrumental, que institui que o processo deve ser compreendido como um instrumento de atuação do direito e pacificação social.²³⁹

O fato é que o julgamento de mérito das demandas é o que verdadeiramente interessa às partes, em detrimento das discussões estereis sobre questões formais, visto que o objetivo máximo do processo é a solução de controvérsias, com o restabelecimento da ordem jurídica violada e a consequente pacificação social.²⁴⁰

²³⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 163.

²³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (consequências teóricas e práticas). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 873, p. 11-30, jul. 2008. Base RT online, p. 2.

²³⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 86.

²³⁸ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O Estado de Direito e o direito de ação (a extensão do seu exercício). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 1979. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8834/6144>. Acesso em: 22 maio. 2021, p. 254.

²³⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Provisória: considerações gerais. *In*: vários autores. **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 259.

²⁴⁰ COVIC, Carolina Ceccere; KIM, Richard Pae. O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas: julgamento antecipado da lide, parcial e prima facie como institutos processuais de garantia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 229, p. 13-48, mar. 2014. Base RT online, p. 2.

Porém, este ideal de decisão célere, obtido através da combinação racional dos sistemas de preclusões, eventualidade e e concentração,²⁴¹ não pode ser confundido com uma decisão precipitada.²⁴² O fator tempo foi por muito tempo compreendido como um mal necessário, principalmente em decorrência do entendimento de Carnelutti, que dizia não existir uma decisão que fosse rápida e segura.²⁴³ Apesar de ultrapassado, esse entendimento não deve ser ignorado, afinal a celeridade deve ser almejada, mas em conformidade com as demais garantias processuais.

Diante desse panorama, diversas críticas foram direcionadas ao instituto da estabilização de tutela, em especial aos parágrafos do artigo 304 quando disciplinam que a tutela provisória concedida restaria estável, e esta estabilidade dos efeitos só poderia ser afastada pela decisão, proferida em sede da ação exauriente, que a revir, reformar ou invalidar. Afinal, apesar da determinação de que este instituto não faria coisa julgada, houve um condicionamento de sua revisão ao prazo de dois anos.

Logo, os efeitos estabilizados, esgotados os dois anos para propositura da ação autônoma do § 2º,²⁴⁴ restariam “imutáveis”. Porém, em razão de a imutabilidade ser uma característica própria da coisa julgada,²⁴⁵ surgiram três interpretações possíveis para o § 6º do art. 304:²⁴⁶ (a) a referência a não formação de coisa julgada é restrita ao período de dois anos em que é cabível a propositura da ação autônoma, havendo coisa julgada posterior a isso; (b) a questão processual só restaria coberta pela imutabilidade com o esgotamento do prazo prescricional do

²⁴¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 169.

²⁴² TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 31.

²⁴³ CARNELUTTI, 1958 apud TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 31.

²⁴⁴ “§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

²⁴⁵ BUIKA, Heloisa Leonor. Ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 289-315, maio 2017. Base RT online, p. 8.

²⁴⁶ “§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

direito material; e (c) a tutela estável nunca formará coisa julgada, afinal o conteúdo da decisão não ficaria imutável, apenas os seus efeitos.

Primeiramente, cabe a análise sobre a decisão que extingue o processo, isto é, concedida a liminar sem que o réu tenha interposto agravo de instrumento ou apresentado defesa de qualquer espécie, se a decisão que estabiliza os efeitos da tutela e extingue o processo teria ou não analisado o mérito. Como visto anteriormente, o mérito pode ser compreendido como a pretensão, logo, se a decisão que extingue o processo acolhe ou rejeita a pretensão do autor, ela será expedida com resolução de mérito.

A pretensão pode ser conceituada como “a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa”.²⁴⁷ Logo, é o meio para obter a satisfação pelo destinatário, diante de ação ou omissão pelo devedor.²⁴⁸ Tendo em vista que a tutela antecipada estável tem o condão de satisfazer a pretensão do autor, viabilizando a obtenção do bem da vida pretendido, a decisão que determina a estabilização dos efeitos da tutela extingue o processo com resolução de mérito.²⁴⁹

Para os adeptos da primeira corrente, a tutela estável somente não formaria coisa julgada nos 2 anos que seguem a estabilização:

A referência a não formação de coisa julgada, acompanhada do advérbio “mas” conectado ao trecho seguinte, que diz que a estabilidade pode ser afastada pela ação de modificação, esclarecem que a referência que o § 6.º faz (à inexistência de coisa julgada) restringe-se ao período em que a ação de modificação pode ser proposta, isto é, dentro dos 2 anos após a extinção do processo.²⁵⁰

²⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 83.

²⁴⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 84-85.

²⁴⁹ “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL. **ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA**. ACEITAÇÃO DA GARANTIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. MÉRITO E SUCUMBÊNCIA. 1. Mérito da ação que se limita ao pedido (cautelar) de caução e à consequente emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, juntamente com o impedimento de inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em virtude da dívida caucionada. 2. A liminar foi deferida e o Estado do RS dela não recorreu, manifestando que não se opunha à garantia ofertada, a **tutela antecipada se estabilizou**, acarretando a extinção do feito. 3. A extinção do feito, entretanto, deu-se com a resolução do mérito da cautelar, porque foi acolhido o único pedido objeto da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. 3. Pelo princípio da sucumbência, a consequência é a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO)” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70081613572**, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 26 de junho de 2019. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 01 jul. 2021.

²⁵⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 167-192, jun. 2015. Base RT online, p. 11.

Portanto, esgotado o prazo decadencial de 2 anos, a estabilidade se transformaria em imutabilidade, vedando a rediscussão sobre o direito material que está sendo tutelado.²⁵¹ Apesar de dificilmente observarmos uma situação em que a tutela antecipada não possa mais ser revista, reformada ou invalidada sem que isso afete a análise do direito material, traduzir este fenômeno na coisa julgada seria equivocado em razão de seu objeto. Afinal, nesta hipótese o que restaria coberto pela coisa julgada seria somente os efeitos da decisão, mas não seu conteúdo.

Em sentido contrário, os adeptos da segunda corrente defendem que somente haverá imutabilidade por excelência com o esgotamento dos prazos de direito material, isto é, a prescrição, a decadência e a *supressio*.²⁵² Logo, apesar da tutela antecipada ter sido prestada pelo Estado, inclusive oportunizando ao autor a execução definitiva desta, ainda seria possível a ampla discussão sobre o direito material, no caso de prescrição, em prazos que variam de 1 a 10 anos, a depender da pretensão.

Por último, há aqueles que defendem a interpretação literal do dispositivo, ou seja, que a tutela estabilizada não formará coisa julgada, porém seus efeitos não poderão ser afastados após o prazo de 2 anos. Argumentam que a estabilização é suficiente para resguardar o direito do autor, e que a coisa julgada é dispensável neste caso.

4.2 DA NÃO FORMAÇÃO DE COISA JULGADA PELA DECISÃO ESTÁVEL

4.2.1 Em razão da violação ao direito de ação

A ação é uma atividade, um agir, que pressupõe um direito subjetivo ou outra condição que lhe dê fundamento.²⁵³ Esta relação do agir com o direito material

²⁵¹ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 167-192, jun. 2015. Base RT online, p. 11.

²⁵² MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91449>. Acesso em 15 ago. 2020, p. 19.

²⁵³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Direito material e processo. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista(2)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 17 jan. 2021, p. 6.

subjetivo da parte que a exerce, combinado com a tradição romana de processo, fez com que surgissem dois conceitos que devem ser inicialmente esclarecidos: a ação de direito material e a ação de direito processual.

A ação de direito material é uma ação de quem tem o direito, ou seja, em que o exercício da ação ficaria adstrita ao casos em que o titular da ação é o mesmo titular do direito material - logo, nos casos em que o autor tem sua ação rejeitada, ele exerceu "ação" sem ter actio.²⁵⁴ Já a ação processual é o exercício de um direito público subjetivo, em que a provocação do Poder Judiciário não ficaria vinculada ao titular de direito material - portanto, é uma ação una, abstrata e formal,²⁵⁵ em que se busca uma pretensão declaratória, constitutiva ou condenatória.²⁵⁶ Portanto, de acordo com esta última vertente, o direito de ação não depende do reconhecimento do direito material.²⁵⁷

O direito de ação processual possui diferentes vertentes, podendo representar a inafastabilidade da prestação jurisdicional, o direito de movimentar a jurisdição²⁵⁸ e o direito de escolha do procedimento.²⁵⁹ De acordo com a doutrina imanentista, o direito de ação é o direito de alguém perseguir o que lhe é devido a partir do Poder Judiciário; já para a doutrina autonomista, o direito de ação é desvinculado do direito material.²⁶⁰

Em razão desta autonomia ou desvinculação, o direito de ação pode ser exercido independentemente da parte possuir a razão de direito material, afinal o

²⁵⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Direito material e processo. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista(2)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 17 jan. 2021, p. 19.

²⁵⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Direito material e processo. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista(2)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 17 jan. 2021, p. 15.

²⁵⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. A Polêmica em Torno da "Ação de Direito Material". **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir/UFRGS**, v. 1, n. 4, 2005. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50493>. Acesso em: 15 ago. 2021, p. 179.

²⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (consequências teóricas e práticas). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 873, p. 11-30, jul. 2008. Base RT online, p. 8.

²⁵⁸ PINHEIRO, Guilherme Cesar. As Reformas Processuais e o Devido Processo Legal: Incursões sobre a Razoável Duração do Procedimento e a Efetividade Processual No Processo Democrático. **Brazilian Journal of International Law**, vol. 8, n. 1, Jan.-Jun. 2011, p. 77-116. Base HeinOnline, p. 87.

²⁵⁹ DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, Ano 1, n. 12, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7389_7407.pdf. Acesso em: 20 maio. 2020, p. 7403.

²⁶⁰ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O Estado de Direito e o direito de ação (a extensão do seu exercício). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 1979. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8834/6144>. Acesso em: 22 maio. 2021, p. 244.

Poder Judiciário é provocado pela ação justamente para definir este ponto.²⁶¹ Inclusive, o direito de ação, ou mais especificamente o direito à técnica processual adequada, não depende necessariamente do reconhecimento do direito material.²⁶²

Segundo a teoria do direito abstrato de agir, o Estado está obrigado a prestar uma sentença, seja de procedência, improcedência ou extinguindo o processo em razão de vício; já para a teoria do direito concreto de agir, mais próxima da ação material, deve haver correspondência entre o pedido do autor e o direito objetivo, portanto só haveria ação se o autor tivesse razão.²⁶³ Logo, para os adeptos da teoria concreta, o direito de ação é vinculado ao resultado obtido através da sentença.²⁶⁴

Este é o ponto controvertido com relação à estabilização da tutela antecipada: se a prestação apenas de uma tutela provisória não feriria o direito de ação do autor e do réu. Com relação ao autor, pois quando ele aciona o Judiciário para ter o seu direito reconhecido, ele tem a justa expectativa de uma decisão expedida com base em cognição exauriente, que efetivamente declare, constitua ou condene alguém a algo. Com relação ao réu, em razão da limitação no prazo de 2 anos para propor a demanda visando rever, anular ou modificar a tutela antecipada concedida.

Primeiramente, faz-se necessário a análise sobre quem figurava como sujeito ativo e passivo do direito de ação, bem como qual a natureza jurídica desse direito, se figura como um direito a uma prestação ou um direito potestativo.

O titular ativo do direito de ação é o Estado, afinal é de interesse da coletividade a justa e pacífica composição dos conflitos.²⁶⁵ Porém, o exercício desse direito vai depender da atuação do particular que toma a iniciativa, isto é, do autor ao propor a demanda, requer uma prova e afins, bem como do réu ao reconvir ou apresentar exceções em sentido próprio - a ação é, portanto, exercício privado de

²⁶¹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O Estado de Direito e o direito de ação (a extensão do seu exercício). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 1979. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8834/6144>. Acesso em: 22 maio. 2021, p. 245.

²⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (consequências teóricas e práticas). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 873, p. 11-30, jul. 2008. Base RT online, p. 8.

²⁶³ TESHEINER, José Maria Rosa. Ação e direito subjetivo. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 24, p. 297-311, 2002, p. 2.

²⁶⁴ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O Estado de Direito e o direito de ação (a extensão do seu exercício). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 1979. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8834/6144>. Acesso em: 22 maio. 2021, p. 245.

²⁶⁵ VIDIGAL, Luís Eulálio de Bruno. Existe o direito de ação? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 73-80, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66516>. Acesso em: 22 maio. 2021, p. 78.

função pública,²⁶⁶ o que não afastaria, ainda que de forma subsidiária, a titularidade dos privados que a exercem.

Já o polo passivo é integrado por diversos sujeitos, responsáveis pelo correto andamento do rito processual, que tem como fim a prestação do direito: (a) o juízo, caracterizado pelo juiz, oficial de justiça, distribuidor e toda aquela pessoal que, por vínculo de emprego, deve colaborar com a prestação; (b) o autor, tendo em vista a ação depender do seu ônus de provocar e convencer o juízo; bem como (c) o réu, por também possuir o ônus de impulso processual.²⁶⁷ Portanto, as ações são propostas contra o Estado, não contra o demandado, mas diante dele e inclusive com seu auxílio.²⁶⁸

Quanto à natureza do direito de ação, ela poderia ser compreendida como o direito a uma prestação, ou seja, “uma situação jurídica, conferida a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta)” obrigacional, que deverá ser concretizada no mundo físico.²⁶⁹ Por outro lado, o direito potestativo é uma situação jurídica ativa, capaz de ser efetivo meramente no mundo normativo, que possibilita a criação, alteração ou extinção de situação jurídica que envolva alguém em estado de sujeição.²⁷⁰

[...] o direito potestativo é um meio de remover um direito existente (extintivo) ou é um instrumento (“tentáculo”) de um direito-possível que aspira surgir; é esse direito existente ou possível que impõe ao direito potestativo seu caráter, patrimonial ou não, e o seu valor.²⁷¹

²⁶⁶ VIDIGAL, Luís Eulalio de Bruno. Existe o direito de ação? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 73-80, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66516>. Acesso em: 22 maio. 2021, p. 79.

²⁶⁷ VIDIGAL, Luís Eulalio de Bruno. Existe o direito de ação? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 73-80, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66516>. Acesso em: 22 maio. 2021, p. 80.

²⁶⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Direito material e processo. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista(2)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 17 jan. 2021, p. 3.

²⁶⁹ DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, Ano 1, n. 12, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7389_7407.pdf. Acesso em: 20 maio. 2020, p. 7393.

²⁷⁰ DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, Ano 1, n. 12, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7389_7407.pdf. Acesso em: 20 maio. 2020, p. 7394.

²⁷¹ DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, Ano 1, n. 12, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7389_7407.pdf. Acesso em: 20 maio. 2020, p. 7395.

Diante disso, podemos chegar a algumas conclusões preliminares, como por exemplo, que tanto autor quanto réu são titulares do direito de ação, mas esta titularidade depende da espécie de comportamento que pretendem tomar no processo. Ademais, podemos perceber que a atuação do direito de ação ocorre tanto num parâmetro meramente formal como no mundo físico, e sua correlação.

O argumento de que o autor, ao ajuizar a ação, tem expectativa de um direito potestativo de ação é verdadeiro nos casos em que é ajuizado procedimentos do rito ordinário, em que o fim almejado é uma decisão expedida com base em cognição exauriente, possuindo tanto eficácia formal quanto material, porém mesma lógica não se aplica ao procedimento da estabilização de tutela. Como visto anteriormente, o autor deve fazer constar de forma expressa na sua petição inicial que deseja se valer deste rito em específico, concordando com seu contexto e os possíveis resultados a serem obtidos, logo, ele não teria justa expectativa a uma decisão que não pode ser obtida por meio deste procedimento.

Por outro lado, há quem alegue que, independente da escolha do autor, a estabilização de tutela, ao ser instituída pelo legislador de 2015, criou uma restrição demasiada no direito de ação, configurando, assim, uma exclusão indireta da apreciação jurisdicional.²⁷² O procedimento de estabilização de tutela não inviabiliza, seja de forma direta ou indireta, a apreciação jurisdicional, o que ela impõe é apenas a desnecessidade de uma reapreciação de fatos e fundamentos jurídicos que já foram previamente analisados e foram julgados, inclusive, prováveis. A sistemática de aplicação de uma tutela diferenciada é justamente esta: o direito que está sendo tutelado não necessita de uma “super decisão” para que seja passível de cumprimento, ainda que esta situação derive do comportamento do réu.

Com relação ao réu, inegável que possua legitimidade ativa, em clara superação da lógica pandectista de que o autor possuía direito de ação e o réu possuía ampla defesa, sendo que, na verdade, ambos polos da demanda possuem ambas garantias.²⁷³ Porém, o direito de ação do réu é condicionado à sua atuação ativa no processo. Logo, devemos analisar se a instauração da ação autônoma de revisão, no prazo de 2 anos, configura uma atuação ativa ou passiva sua.

²⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (consequências teóricas e práticas). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 873, p. 11-30, jul. 2008. Base RT online, p. 3.

²⁷³ PINHEIRO, Guilherme Cesar. As Reformas Processuais e o Devido Processo Legal: Incursões sobre a Razoável Duração do Procedimento e a Efetividade Processual No Processo Democrático. **Brazilian Journal of International Law**, vol. 8, n. 1, Jan.-Jun. 2011, p. 77-116. Base HeinOnline, p. 85.

Concedida a tutela antecipada antecedente, o réu é citado para, querendo, interpor recurso de agravo de instrumento ou, após a devida emenda da petição inicial pelo autor, apresentar contestação. Na ausência de ambos, os efeitos da tutela restam estáveis. A ação autônoma de que trata o § 2º do art. 304²⁷⁴ possui dupla utilidade: o réu poderá manifestar sua defesa, alegando todos e quaisquer fundamentos que acredita serem necessários para a modificação da tutela concedida, bem como serve como gatilho para que a ação siga o rito comum, alcançando uma sentença padrão ao final.

Se o ajuizamento da ação de revisão fosse vista apenas na perspectiva de defesa, seria apenas um comportamento passivo do réu, logo, não estaria coberta pela proteção outorgada pelo direito de ação, mas por ter este condão de dar prosseguimento ao processo, devemos entendê-lo como um comportamento ativo. Portanto, a limitação do prazo para propositura da ação de revisão para 2 anos seria uma violação ao direito de ação do réu? Entendemos que não, por dois motivos.

Primeiramente, devemos ter em conta que o prazo prescricional é adotado para pretensões, não para direitos.²⁷⁵ Adotar um prazo prescricional em favor de alguém que não possui pretensão provável seria demasiadamente oneroso ao autor, afinal, como visto anteriormente, a pretensão é um poder de exigir do credor sobre o devedor, e o direito do autor, ao ser concedida a tutela provisória, foi julgado provável pelo magistrado. Impor ao autor uma situação em que o bem da vida, que lhe foi concedido judicialmente, poderia lhe ser retirado a qualquer momento por até 10 anos, não pode ser admitido em um sistema que tem como corolário a segurança jurídica.

O prazo decadencial de 2 anos foi instituído tanto para proteger a prestação do direito provável do autor, quanto para dar maior oportunidade de defesa aos direitos do réu cujo prazo prescricional era limitado em 1 ano, conforme o art. 206, § 1º do Código Civil²⁷⁶. Afinal, a possibilidade de ajuizamento da ação que visa a

²⁷⁴ “§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

²⁷⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado, tomo VI**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 229.

²⁷⁶ “Art. 206. Prescreve: § 1º-Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza,

revisão, anulação ou modificação da tutela concedida nada mais é do que um “direito de arrependimento processual” do autor ou do réu, pois oportuniza que aquele insatisfeito com a tutela prestada, desejando uma decisão mais completa e segura, a ajuíze.

O direito de ação, por ser um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV²⁷⁷ da Constituição Federal, não é absoluto. Se o legislador ponderou o direito de ação com a segurança jurídica do autor e a ampla defesa do réu, e concluiu que adotar os prazos prescricionais seria demasiado ou muito restritivo, aderindo, portanto, a um prazo único de 2 anos, esta ponderação legislativa prevalece, afinal cabe ao Poder Judiciário apenas garantir que o legislador está ponderando, mas não policiar como se dá esta ponderação.²⁷⁸

Ademais, uma das vertentes do direito de ação é justamente a oportunidade que tem o autor em escolher qual procedimento deseja adotar, logo o procedimento comum não deixa de ser uma opção,²⁷⁹ e no caso da estabilização de tutela em específico, o réu também participa dessa escolha, afinal o exaurimento da cognição depende de um comportamento seu.

Portanto, a ideia de que a coisa julgada integra o direito de ação²⁸⁰ é equivocada, afinal se as partes optaram por um procedimento que atinge perfeitamente os objetivos pretendidos por elas, de forma célere e com redução de custas processuais, a formação ou não de coisa julgada é irrelevante, e a sua não formação não faz com que o procedimento seja inconstitucional. O processo visa a

com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo; V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.” BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

²⁷⁷ “Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

²⁷⁸ MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. **The European Journal of international Law**, v. 19, n. 4, p. 655-724, 2008. Disponível em: [enclurador.com.br/gozQW](http://www.enclurador.com.br/gozQW). Acesso em: 20 maio 2021, p. 707.

²⁷⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 179.

²⁸⁰ LAMY, Eduardo de Avelar; LUZ, Fernando Vieira. Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 105-129, out. 2016. Base RT online, p. 5.

obtenção do bem da vida, devendo viabilizar uma tutela jurisdicional oportuna e efetiva,²⁸¹ que nem sempre vai significar ser expedida por uma decisão com cognição plena e exauriente.²⁸²

O que realmente importa destacar é a circunstância de que, se as tutelas prometidas pelo direito substancial têm diversas formas, a ação, para poder permitir a efetiva obtenção de cada uma delas, terá que se correlacionar com técnicas processuais adequadas às diferentes situações substanciais carentes de proteção jurisdicional.²⁸³

Em conclusão, a estabilização da tutela antecipada antecedente não viola a garantia de ação, afinal proporciona que o direito seja prestado pela parte devedora. Bem como o prazo decadencial de 2 anos instituído pelo legislador no art. 304, § 5º²⁸⁴ deve ser respeitado, não sendo viável a rediscussão após seu esgotamento.

4.2.2 Em razão da cognição sumária

A produção de coisa julgada é dependente da cognição exauriente. Isto é, para que uma decisão alcance a coisa julgada, ela deve ter sido necessariamente proferida diante da apreciação profunda de todos os fatos e fundamentos trazidos ao processo pelas partes. A cognição resulta da própria atividade jurisdicional de conhecer as razões para posteriormente adotar as providências voltadas à realização prática do direito da parte.²⁸⁵

Em linha de princípio, pode-se afirmar que a solução definitiva do conflito de interesses é buscada através de provimento que se assente em cognição plena e exauriente, vale dizer, em procedimento plenário quanto à extensão

²⁸¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 30.

²⁸² LESSA, Guilherme Thofehn. Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p. 159-175, set. 2016. Base RT online, p. 6.

²⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (consequências teóricas e práticas). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 873, p. 11-30, jul. 2008. Base RT online, p. 5.

²⁸⁴ “§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

²⁸⁵ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999, p. 47.

do debate das partes e da cognição do juiz, e completo quanto à profundidade dessa cognição.²⁸⁶

Logo, cabe a análise sobre qual a cognição existente no procedimento de estabilização da tutela antecipada antecedente. Inegavelmente, a concessão da tutela antecipada é expedida com base em cognição sumária, tendo em vista que o juiz entende como provável o direito sem ter oportunizado ao réu expor seus fundamentos. O juízo, ao fazer a análise dos fundamentos do autor, exerce cognição, porém, ela não é profunda.²⁸⁷

Neste sentido, Pontes de Miranda menciona que somente faz coisa julgada a sentença que possua força 5, 4 ou 3 de declaratividade, pois, segundo ele, só terá eficácia declarativa reduzida as decisões proferidas com base em cognição incompleta, passível, portanto, de novo exame.²⁸⁸

Diante desse quadro, se faz necessário distinguir dois conceitos: a incontrovérsia e a inconsistência. A incontrovérsia ocorre em razão da não-contestação, acordo ou reconhecimento parcial,²⁸⁹ situações que implicam em não controverter o pedido do autor, ou seja, não apresentam argumentos hábeis a transformar um ponto em uma questão.²⁹⁰ Já a inconsistência é natural das decisões provisórias, em que há alegações que aparentam possuir maior consistência e outras menor consistência, o que não implica que as alegações menos consistentes não tenham a capacidade de controverter o pedido do demandante, sendo necessário, portanto, produção probatória.²⁹¹ Portanto, incontrovérsia é relacionada a cognição exauriente e inconsistência à cognição sumária.²⁹²

²⁸⁶ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999, p. 113.

²⁸⁷ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999, p. 113.

²⁸⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 166-169.

²⁸⁹ MITIDIERO, Daniel Francisco. Direito fundamental ao julgamento da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, p. 105-119, jul. 2007. Base RT online, p. 3.

²⁹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar e o efeito da revelia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, p. 185-197, jan.-mar. 1986. Base RT online, p. 6.

²⁹¹ MITIDIERO, Daniel Francisco. Direito fundamental ao julgamento da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, p. 105-119, jul. 2007. Base RT online, p. 2.

²⁹² MITIDIERO, Daniel Francisco. Direito fundamental ao julgamento da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, p. 105-119, jul. 2007. Base RT online, p. 3.

A cognição exauriente, bem como o processo em si, é amplamente relacionada aos princípios do contraditório e ampla defesa, afinal, o procedimento padrão elaborado pelo legislador é amplamente dependente da participação ativa de ambas as partes, mas nem sempre isso ocorre.

Estes princípios não podem ser compreendidos como deveres processuais, mas sim como ônus²⁹³ que podem ou não serem exercidos pelas partes, sendo que sua não realização implica em consequências de sujeição. Não está se negando que processo seja procedimento em contraditório,²⁹⁴ mas que o contraditório não se resume à participação do réu no processo, muito menos resta violado em sua ausência.

É suficiente que seja dada oportunidade aos litigantes para se fazerem ouvir no processo, por intermédio do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa. Tratando-se de direitos disponíveis, o réu, por exemplo, pode deixar de apresentar contestação - revelia - sem que isto configure ofensa ao princípio do contraditório.²⁹⁵

Situação similar, porém não idêntica à estabilização de tutela, é o julgamento antecipado da lide, em que não apenas os efeitos da tutela são antecipados, mas a própria tutela, com base em cognição exauriente, diante de incontrovérsia do pedido,²⁹⁶ seja em razão de revelia ou nos casos em que a questão de mérito for unicamente de direito.²⁹⁷ Difere do procedimento da estabilização, pois neste a tutela provisória é concedida previamente à revelia, enquanto no julgamento antecipado a tutela do direito é concedida após a revelia.

Diante da ausência do réu no processo, apesar de a cognição exercida para a concessão da tutela antecipada ter sido sumária, não haveria nada mais a exaurir, o réu não veio ao processo expor seus fatos e fundamentos. Porém, isso não

²⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar e o efeito da revelia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, p. 185-197, jan.-mar. 1986. Base RT online, p. 2.

²⁹⁴ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 134.

²⁹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. com a lei da ação direta de inconstitucionalidade (9.868/99), Lei de arguição de descumprimento de preceito fundamental (9.882/99) e a Lei do processo administrativo (9.784/99). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 133.

²⁹⁶ ARAUJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 116, p. 207-230, jul.-ago. 2004. Base RT online, p. 4.

²⁹⁷ COVIC, Carolina Ceccere; KIM, Richard Pae. O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas: julgamento antecipado da lide, parcial e prima facie como institutos processuais de garantia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 229, p. 13-48, mar. 2014. Base RT online, p. 2.

acarretaria na transformação da cognição sumária da tutela em exauriente, afinal uma cognição menos forte já exercida não pode ser transformada em cognição mais forte ou completa. O que poderia ser defendido é que, ao estabilizar a tutela antecipada, o juízo exerceu cognição exauriente, tendo em vista que todos os fatos e fundamentos trazidos ao processo passaram pelo crivo judicial.

Porém, a tutela antecipada concedida não resta confirmada pela sentença, prática comum nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, em que o voto do relator consiste em alegar que, na ausência de novos fatos e fundamentos, tendo a tutela liminar analisado suficientemente o mérito, ela deve ser mantida, agora com cognição exauriente. No procedimento de estabilização, a sentença se resume em determinar que aquela tutela tem seus efeitos estáveis, sem qualquer manifestação quanto à existência de eficácia declarativa, constitutiva, mandamental ou condenatória.

Logo, não se pode falar que não há cognição exauriente no procedimento da estabilização de tutela, porém o objeto que sofreu esta espécie de cognição não teria o condão de atrair a coisa julgada. Em outras palavras, a cognição exercida sobre o direito trazido a juízo pelo autor é sumária, obstando, portanto, a formação de imutabilidade pela decisão, bem como da coisa julgada.

4.2.3 Em razão da incompatibilidade de objeto

Concedida a tutela antecipada antecedente, se o réu não interpor recurso ou apresentar defesa, os efeitos da tutela concedida restaram estáveis. Logo, não estamos diante da estabilização do conteúdo da decisão, mas puramente de seus efeitos.

Para Liebman, a coisa julgada atinge não apenas o conteúdo da decisão, mas também seus efeitos.²⁹⁸ Já para Barbosa Moreira, os efeitos da decisão não ficariam cobertos pelo manto da coisa julgada, por serem naturalmente mutáveis.²⁹⁹ A coisa julgada é disciplinada pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 502, como uma “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais

²⁹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 679-692, out. 2011. Base RT online, p. 2.

²⁹⁹ CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 41-73, mar. 2013. Base RT online, p. 4.

sujeita a recurso”,³⁰⁰ sendo que o termo autoridade é algo característico da tese de Liebman para a coisa julgada.³⁰¹ Isso implica que todo o conceito do autor italiano é adotado no ordenamento brasileiro?

Pois bem, a referência a que os efeitos da decisão não poderiam ser cobertos pela coisa julgada, remete à ideia de que os efeitos da decisão somente subsistem enquanto a causa de pedir que fundamenta a demanda também existir. Por exemplo, no caso de uma ação que visa a anulação da cláusula de um contrato, a partir do momento em que determinada cláusula é determinada nula, a causa de pedir ou a situação fática que gerou a insatisfação que levou as partes ao Judiciário, não existe mais, logo, os efeitos dessa decisão também desaparecem.

Mesma hipótese é aplicada a estabilização dos efeitos da tutela: ao final da execução, os efeitos são exauridos, a causa de pedir que fundamenta a tutela antecipada antecedente não mais existe, portanto, a estabilização perderia seu objeto.

Ademais, quando referidos autores tratam sobre a coisa julgada, eles tratam da imutabilidade do conteúdo, e como complemento ao conteúdo (ou não), os efeitos, mas nunca somente imutabilidade dos efeitos da sentença. Afinal, nunca se imaginou a possibilidade de existir uma sentença sem conteúdo mas com seus efeitos, muito menos quais as consequências ou como operar a segurança jurídica destas. Logo, seria equivocado dizer que os efeitos da decisão fariam coisa julgada de forma desacompanhada.

Ainda, como visto anteriormente, o objeto da coisa julgada é o dispositivo em si, portanto, a imposição do juiz para que declare, condene, mande, execute ou constitua algo. A sentença que extingue o processo da estabilização conteúdo como dispositivo um “estabilize”, não sendo relacionada a eficácia da ação, mas uma determinação de manutenção dos efeitos até que o réu ou o autor ajuíze a ação autônoma com o objetivo de revisar, modificar ou anular a tutela concedida, bem como a fim de que se esgote a cognição, ou, esgotado o prazo de 2 anos, que estes efeitos permaneçam enquanto se fazem necessários.

³⁰⁰ “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 nov. 2020.

³⁰¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 6.

Na estabilização dos efeitos da tutela antecipada, portanto, a decisão provisória não se transforma em definitiva, como ocorre, por exemplo, nos casos de ação monitória, em que, diante da inércia do réu, por ficção legal, ocorre esta transformação.³⁰² Ou seja, apesar de ambos procedimento serem produzidos com base em cognição sumária, em razão do procedimento monitório possuir como requisito prova escrita da obrigação, a decisão prévia acaba ganhando sua força com a omissão do réu, já na estabilização não há qualquer requisito probatório que dê força ao direito provável, em razão disso, há apenas a manutenção dos seus efeitos.³⁰³

Desta forma, a decisão que estabiliza os efeitos da tutela antecipada antecedente não forma coisa julgada em razão de os efeitos serem incompatíveis com o objeto da imutabilidade.

4.3 ESTABILIZAÇÃO COMO ESPÉCIE AUTÔNOMA DE SEGURANÇA

A estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente é intimamente ligada ao fenômeno da segurança jurídica, afinal põe fim ao processo, garantindo a não eternização do conflito entre as partes.³⁰⁴ Ainda que a segurança jurídica, em especial no âmbito do processo, se relacione com a coisa julgada, esta ligação não se dá de forma restrita, a segurança jurídica deve ser garantido às partes ainda que não seja possível a formação da coisa julgada.³⁰⁵

Como bem aponta Edoardo Ricci, “quando nasce um novo instituto é quase inevitável perguntar-se se ele pode ou não ser sistematizado no âmbito de categorias já conhecidas”,³⁰⁶ e foi exatamente isto que aconteceu com a estabilização. Apontar que este fenômeno não forma coisa julgada, como realmente não o faz, não implica que possa ser amplamente discutido além do prazo de 2 anos

³⁰² BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 705.

³⁰³ BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 706.

³⁰⁴ MALUF, Nickolas Campos. A força da estabilização da tutela provisória antecipada em caráter antecedente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 999, p. 423-437, jan. 2019. Base RT online, p. 7.

³⁰⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 321.

³⁰⁶ RICCI, 1997 apud MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 83.

para sua revisão. Afinal, se o legislador impôs que a tutela antecipada somente poderia ser revista, reformada ou invalidada no prazo de 2 anos da extinção do processo em que fora concedida, a não formação de coisa julgada não pode obstar esta nova espécie de segurança.

Ademais, as espécies de segurança jurídica - coisa julgada e estabilização - não se anulam, muito menos se confundem, afinal possuem objeto e efeitos diferentes.³⁰⁷ A estabilização foi introduzida ao ordenamento justamente para salvaguardar os efeitos da decisão liminar, efeitos estes que não estão cobertos pela autoridade da coisa julgada. Afinal, se a segurança jurídica é prevista pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal³⁰⁸, ela deve ser utilizada como matriz interpretativa de todo o ordenamento jurídico - se um procedimento tem como fim a formação de um título executivo por decisão não coberta pela coisa julgada, outro fenômeno precisou ser criado.

Seria equivocado aplicar a coisa julgada a este procedimento, afinal ela foi instituída como uma garantia mais forte, que depende de cognição exauriente e de certeza sobre o direito. A sua aplicação a um procedimento incompatível só levaria a sua relativização, bem como ignoraria todos os requisitos para sua formação. A garantia de coisa julgada deve ser protegida nos termos atuais em que ela se dá, mas a sua não formação não implica mais a ampla revisitação dos fatos e fundamentos pelo juízo.

Estas espécies de segurança jurídica, porém, possuem particularidades que devem ser observadas. No que diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada, a determinação do art. 506³⁰⁹ do Código de Processo Civil, é de que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros. Isto implica que o terceiro não poderia propor demanda visando a rediscussão do direito previamente reconhecido, nos casos em

³⁰⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 315.

³⁰⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade [...]” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2021, grifo nosso.

³⁰⁹ “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

que possuir interesse jurídico e a decisão for em seu benefício. Mesma lógica é aplicável à estabilização, porém em parte.

Se o terceiro beneficiado com a decisão estável optar por apenas executá-la em face do devedor, ele pode assim o fazer. Porém, tendo em vista que a estabilização dos efeitos da tutela é um procedimento mais frágil, adotado apenas quando ambas as partes assim pretendem - seja por ação, seja por omissão -, impor que o terceiro não possa redicustir o direito ao qual possui interesse jurídico, quando não pode optar acerca de obter uma decisão mais forte, seria uma restrição indevida ao seu direito.

Já no que diz respeito aos fatos supervenientes, isto é, aqueles fatos ocorridos após o ajuizamento da ação e que tem o condão de integrar a causa de pedir, estes podem integrar a sentença e serem cobertos pela coisa julgada desde que alegados até a conclusão dos autos para sentença. Tendo em vista que, na estabilização, os fatos são analisados de forma liminar, ao ser concedida (ou não) a tutela antecipada, não haveria momento oportuno para que as partes suscitassem fatos supervenientes a fim de torná-los estáveis. E, ainda que o fizessem, este constituiria um pedido autônomo dentro do processo, ou seja, a tutela antecipada antecedente concedida restaria estável, porém o processo seguiria quanto aos fatos alegados posteriormente.

Diante do quadro da estabilização, em que o autor ajuiza a ação com uma petição inicial “resumida”, em que apenas deve requerer a tutela antecipada e indicar o pedido de tutela final, com exposição da lide, do direito e da urgência, nos termos do *caput* do art. 303,³¹⁰ os fatos supervenientes poderão ser alegados tanto em sede do aditamento da petição inicial, quanto até o escoamento do prazo para o réu apresentar contestação. Afinal, a partir do momento em que o réu não apresenta defesa no processo, o juiz está autorizado a reconhecer a estabilidade. Porém, estes nunca ficaram cobertos pela estabilidade, afinal devem ser analisados pelo magistrado, o que acarretaria na necessidade do prosseguimento do processo.

Nas relações jurídicas de trato continuado, a regra é de que as questões poderão ser novamente decididas, desde que haja alteração da situação fática, ora

³¹⁰ “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

causa de pedir. Mesmo raciocínio deve ser aplicado às regras de estabilização, portanto, apesar da revisão de caráter geral estipulado pelo § 2º do art. 304,³¹¹ os efeitos estáveis podem ser revistos judicialmente pelo tempo em que a obrigação tiver de ser prestada, desde que comprovada alteração na causa de pedir. Ademais, esta revisão deve ser pleiteada em ação própria, podendo seguir tanto o rito ordinário quanto o da estabilização de tutela.

Portanto, a estabilização e a coisa julgada figuram como espécies do gênero segurança jurídica, possuindo diferentes âmbitos de incidência, bem como diferentes consequências na relação processual.

³¹¹ “§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.” BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo discutir como as garantias processuais, especialmente a segurança jurídica, atuam sobre o procedimento que estabiliza os efeitos da tutela antecipada antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015. Pois, apesar de ser uma decisão proferida com base em cognição sumária prevalente, sem reconhecer ou deixar de reconhecer o direito do autor, ainda constitui um ato estatal que altera a realidade fática do demandante.

Em decorrência de sua hiporregulação, referidos dispositivos não esgotam as demandas procedimentais da estabilização, e por vezes possuem caráter polissêmico, oportunizando que diversas interpretações divergentes sejam adotadas, o que acaba por reduzir o interesse da sociedade em utilizar um procedimento que talvez lhes fossem mais útil do que o procedimento padrão adotado desde o estado liberal. Deve ser garantido uma base mínima procedimental ou uma expectativa mínima dos acontecimentos que irão tutelar ou contribuir para a satisfação dos interesses dos demandantes.

Inicialmente, pode-se constatar as vertentes e finalidades da adoção da coisa julgada pela decisão, quais seus requisitos, seus efeitos e seu âmbito de atuação, a fim de observar que, conforme foi estabelecido no § 6º do art. 304 do CPC, a estabilização de tutela não forma coisa julgada. Afinal, é uma decisão baseada em cognição sumária, que não declara a existência ou inexistência do direito do autor e por tratar-se de um efeito material, não de um conteúdo com eficácia formal.

Para tanto, a evolução da coisa julgada foi analisada, a fim de perceber que não figura como fenômeno estanque, e como todos os demais aspectos do direito, varia de acordo com espaço geográfico e tempo. Estes caminhos conceituais e de abrangência do fenômeno da imutabilidade demonstrou sua adaptabilidade, mas também que possui fatores determinantes para sua constituição e características que lhe são perenes, como, a título de exemplo, representar a impossibilidade de repositura da ação desde a tradição romana.

Ademais, buscou demonstrar o caminho legislativo que as tutelas provisórias tomaram, em especial no tocante a tutela antecipada, desde serem tratadas no âmbito das cautelares satisfativas pré reforma do código de 1973, até a sua possibilidade de concessão de forma anterior a petição inicial, nas hipóteses em que

a urgência fosse contemporânea. Além disso, buscou ilustrar a proximidade do tema das tutelas antecipadas com as tutelas jurisdicionais diferenciadas, que buscam adequar o processo ao direito material que está sendo tutelado, afinal o processo deve servir como instrumento para a pretensão.

A estabilização de tutela ocorre diante da soma de alguns fatores de direito material e processual, que podem ser resumidos da seguinte forma: nas hipóteses em que a urgência for contemporânea à ação, o autor pode peticionar de forma sintetizada, sustentando sua probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como expondo brevemente seus fatos e fundamentos, a fim de obter uma decisão liminar. Em caso de ser concedida, o autor deverá emendar a petição inicial, devendo ser oportunizado, posteriormente, ao réu, que apresente defesa, seja de forma recursal ou nos próprios autos de origem, a fim de obstar a estabilização. No silêncio do polo passivo, a tutela antecipada antecedente terá seus efeitos estabilizados.

Diante da estabilização, a tutela antecipada poderá ser executada de forma definitiva, tendo em vista que a cognição sumária com que foi analisada não atribui o efeito positivo da coisa julgada, isto é, não possibilita sua influência em decisões futuras. Ademais, tanto o autor ou o réu poderão ajuizar ação autônoma que busque exaurir a cognição da demanda, em até 2 anos.

Ainda que presente os referidos requisitos, a tutela não restará estável se o réu for citado de forma ficta, ou seja, a partir de citação por edital ou citação por hora certa; a demanda não poderá tratar de direitos indisponíveis, tendo em vista que a eles não são atribuíveis os efeitos da revelia; se o processo versar sobre bens indisponíveis ou se a tutela requerida for meramente declaratória ou constitutiva.

Tendo em vista este quadro inicial, foram comparados os argumentos mais recorrentes na doutrina quando de defesa da não formação da coisa julgada pela decisão estável, quais sejam: (a) a tutela estabilizada violaria o direito de ação, tendo em vista que o fim necessário do processo é a declaração de certeza sobre o objeto do litígio; (b) a tutela estabilizada não forma coisa julgada, em decorrência de ter sido proferida com base em cognição sumária; e (c) a estabilização abrange os efeitos da tutela, e a coisa julgada não tem o condão de imutabilizar os efeitos da decisão, pois são naturalmente mutáveis.

Portanto, pode-se concluir que a decisão estável não viola o direito de ação, logo o prazo de 2 anos deve ser respeitado, pois a adoção do prazo prescricional

para possibilitar a reapreciação da demanda poderia resultar oneroso tanto para autor quanto para o réu. Entretanto, a cognição sumária e o âmbito de proteção da coisa julgada são obstáculos reais à sua efetivação.

Porém, o fato de a estabilização não ser coberta pelo manto da coisa julgada não significa que o princípio da segurança jurídica deverá ser omissivo nesse caso. Afinal, como garantia constitucional que é, implica que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam respeitadas e impostas como atos de poder que o são, bem como devem garantir às partes que o conflito não será retomado em prazos desarrazoados, pois isso poderia implicar na falta de confiança da sociedade para com a prestação jurisdicional.

Portanto, a estabilização dos efeitos é uma espécie de segurança jurídica, que não pode ser confundida com o instituto da coisa julgada, afinal possuem âmbitos de incidência diferentes, bem como sua adoção vai implicar em consequências diversas da coisa julgada, em especial no que diz respeito ao terceiro interessado, aos fatos supervenientes e as prestações continuadas.

Diante disso, a hipótese inicial do presente trabalho, qual seja, a de que a decisão que estabiliza os efeitos da tutela antecipada antecedente formaria coisa julgada após o esgotamento do prazo de 2 anos para propor a ação de revisão mostrou-se incorreta, tanto pela cognição sumária aplicada, quanto ao fato de que os efeitos da decisão não se tornam imutáveis, afinal possui natureza modificável - adotar imutabilidade para efeitos acaba sendo contraprodutivo. Porém, a não formação de coisa julgada não implica na possibilidade de que o direito possa ser rediscutido para além dos 2 anos, afinal a tutela antecipada restará estável, e isso é suficiente para garantir o pleno gozo do bem da vida garantido a partir da decisão judicial.

REFERÊNCIAS

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O conceito de terceiro no processo civil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 99, p. 849-886, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67648>. Acesso em: 4 jul. 2021.
- AGUIAR, Felipe Silveira. Da natureza da decisão estabilizada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 305, p. 197-216, jul. 2020. Base RT online.
- ALVIN, Thereza; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Requisitos para a estabilização da tutela antecipada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 183-206, maio 2020. Base RT online.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. A Polêmica em Torno da "Ação de Direito Material". **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 1, n. 4, 2005. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50493>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- ANDRADE, Érico; THEODORO JÚNIOR, Humberto. A autonomia e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 13-59, abr. 2012. Base RT online.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental, indisponibilidade de direitos, solução alternativa de conflitos e arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 30, p. 103-135, jul.- set. 2011. Base RT online.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O Estado de Direito e o direito de ação (a extensão do seu exercício). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 1979. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8834/6144>. Acesso em: 22 maio. 2021.
- ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- ARAUJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 116, p. 207-230, jul.-ago. 2004. Base RT online.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Provisória: considerações gerais. In: vários autores. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.
- BELLOCCHI, Márcio. O alcance subjetivo da coisa julgada (art. 506 do CPC) e um caminho de volta a Carnelutti. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 300, p. 365-393, fev. 2020. Base RT online.

BELLOCCHI, Márcio. Tutela satisfativa: uma espécie do gênero tutela de urgência. Pontos de convergência com a técnica assecuratória (cautelar): algumas peculiaridades de seu procedimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 291-308, jul. 2017. Base RT online.

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 2, p. 121-143, jul.-dez. 2015. Base RT online.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **PL 186/2005, de 25 de maio de 2005**. Modifica os §§ 4º e 5º do art. 273, e acrescenta os arts. 273-A, 273-B, 273-C e 273-D à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para permitir a estabilização da tutela antecipada. Brasília, DF: Senado, 2005. Tramitação encerrada. Autor: Senador Antero Paes de Barros. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/73862>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.760.966-SP (2018/0145271-6)**. Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano. Recorrido: Pallone Centro Automotivo Comércio e Importação Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801452716&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.766.376-TO (2018/0148978-8)**. Recorrente: Quantum Telecomunicações e Eletricidade Ltda-ME. Recorrido: Condomínio Mirante do Lago. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801489788&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BUIKA, Heloisa Leonor. Ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, p. 289-315, maio 2017. Base RT online.

CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, p. 41-73, mar. 2013. Base RT online.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas; PEDRON, Flávio Quinaud; TOLENTINO, Fernando Lage. Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: O quanto o novo tem de inovador? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 262, p. 155-184, dez. 2016. Base RT online.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

COVIC, Carolina Ceccere; KIM, Richard Pae. O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas: julgamento antecipado da lide, parcial e prima facie como institutos processuais de garantia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 229, p. 13-48, mar. 2014. Base RT online.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, Ano 1, n. 12, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7389_7407.pdf. Acesso em: 20 maio. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p. 20-46, abr.-jun. 1984. Base RT online.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Ônus de contestar e o efeito da revelia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, p. 185-197, jan.-mar. 1986. Base RT online.

DOTTI, Rogéria. A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, Ano 3, n. 3, dez. 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_04.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

EXPÓSITO, Gabriela; LIMA, Bernardo Silva de; "Porque tudo que é vivo, morre" comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 167-187, dez. 2015. Base RT online.

FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. A estabilização da tutela requerida em caráter antecedente e a necessidade de interposição de recurso pelo réu: comentário a acórdão proferido pelo TJMG. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 283, p. 363-373, set. 2018. Base RT online.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Coisa julgada e revisão de benefício previdenciário concedido por decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 401-417, jul. 2017. Base RT online.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 164, p. 29-56, out. 2008. Base RT online.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 121, p. 11-37, mar. 2005. Base RT online.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 58, p. 244-249, abr.-jun. 1990. Base RT online.

GUIMARÃES, Daniel Miaja Simões; MUNIZ FILHO, José Humberto Pereira. Tutela de urgência: um ensaio topográfico sobre sua satisfação. In COSTA, Eduardo José da Fonseca; GOUVEIA, Roberto; PEREIRA, Mateus (coord.). **Grandes temas do Novo CPC, v. 6: tutela provisória**. Salvador: juspodivm, 2016.

LAMY, Eduardo de Avelar; LUZ, Fernando Vieira. Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, p. 105-129, out. 2016. Base RT online.

LESSA, Guilherme Thofehn. Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p. 159-175, set. 2016. Base RT online.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**; tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

LOPES, João Batista. Antecipação da tutela e o art. 273 do CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 729, p. 63-74, jul. 1996. Base RT online.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Considerações acerca da tutela de cognição sumária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 675, p. 288-295, jan. 1992. Base RT online.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 824, p. 34-60, jun. 2004. Base RT online.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Efetividade do processo e tutela antecipatória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 706, p. 56-60, ago. 1994. Base RT online.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 279, p. 225-243, maio 2018. Base RT online.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito de ação como direito fundamental (consequências teóricas e práticas). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 873, p. 11-30, jul. 2008. Base RT online.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MCCRUIDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. **The European Journal of international Law**, v. 19, n. 4, p. 655-724, 2008. Disponível em: encurtador.com.br/gozQW. Acesso em: 20 maio 2021.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Coisa julgada: garantia constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 146, p. 11-31, abr. 2007. Base RT online

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil, volume 2**: jurisdição e competência, sentença e coisa julgada, recursos e processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91449>. Acesso em 15 ago. 2020.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Direito fundamental ao julgamento da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 149, p. 105-119, jul. 2007. Base RT online.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 707-722, out. 2011. Base RT online.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, p. 679-692, out. 2011. Base RT online.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, p.273-285, abr./jun. 1984. Base RT online.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela de urgência e efetividade do direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 23, p. 62-74, 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/108092>. Acesso em: 18 abr. 2021

NERY JUNIOR, Nelson. Coisa julgada e estado democrático de direito. **Soluções Práticas - Nery**, São Paulo, v. 4, p. 441-486, set. 2010. Base RT online.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. com a lei da ação direta de inconstitucionalidade (9.868/99), Lei de arguição de descumprimento de preceito fundamental (9.882/99) e a Lei do processo administrativo (9.784/99). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PINHEIRO, Guilherme Cesar. As Reformas Processuais e o Devido Processo Legal: Incursões sobre a Razoável Duração do Procedimento e a Efetividade Processual No Processo Democrático. **Brazilian Journal of International Law**, vol. 8, n. 1, Jan.-Jun. 2011, p. 77-116. Base HeinOnline.

PILATI, Adriana Fasolo. Segurança Jurídica: Significado Constitucional da Coisa Julgada. **Revista Justiça do Direito**, v. 15, n. 1, p. 103-108, 2001. HeinOnline.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações, tomo I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado, tomo VI.** 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 244, p. 167-192, jun. 2015. Base RT online.

REGGIANI, Gustavo Mattedi; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 213-235, out. 2018. Base RT online.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70081613572**, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 26 de junho de 2019. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 01 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70082842964**, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 18 de dezembro de 2019. Relator: Desembargador Newton Luís Medeiros Fabrício. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 01 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70085021061**, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 25 de junho de 2021. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 01 jul. 2021.

RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Estabilização e pedido incontroverso. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 268, p. 377-404, jun. 2017. Base RT online.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada "estabilização da tutela antecipada". **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5561932/mod_resource/content/1/2020.11.26%20-%20Aula%20Tutela%20Provis%C3%B3ria%20II%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. Conteúdo da sentença e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, p. 270-285, jan.-mar. 1985. Base RT online.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Direito material e processo. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista(2)%20-%20formatado.pdf). Acesso em: 17 jan. 2021.

TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 88, p. 56-63, nov. 2006. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374552/mod_resource/content/0/TALAMINI%20-%20A%20coisa%20julgada%20no%20tempo.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e estabilização da tutela antecipada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 246, p. 455-482, ago. 2015. Base RT online.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 209, p. 13-34, jul. 2012. Base RT online.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ação e direito subjetivo. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 24, p. 297-311, 2002. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo41.htm>. Acesso em: 20 maio 2021.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 151-196, jul. 2017. Base RT online.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Antecipação de tutela em ações declaratórias e constitutivas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 763, p. 11-21, maio 1999. Base RT online.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As liminares e a tutela de urgência. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 17, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_24.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

VASCONCELOS, Ana Paula; VASCONCELOS, Maria Teresa. Reflexões sobre a estabilização da tutela provisória no CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 263, p. 123-139, jan. 2017. Base RT online.

VIDIGAL, Luís Eulalio de Bruno. Existe o direito de ação? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 73-80, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66516>. Acesso em: 22 maio. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região**, v. 7, n. 3, p. 15-32, jul.-set. 1995. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058183.pdf>. Acesso em: 03 mar 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 82, p. 53-69, abr.-jun. 1996. Base RT online.